

Nº 417 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ANA MARIA ZARANZA DE OLIVEIRA MONTEIRO, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, publicada no DOU de 5/9/2001.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 816/2001 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, RESOLVEU, por unanimidade, constituir Comissão para acompanhar, no Senado Federal, Projeto de reforma do Poder Judiciário, designando para integrá-la os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, que a presidirá, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Sala de Sessões, 4 de outubro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção I, de 10/1001

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 817/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, tendo em vista o contido no Processo TC nº 425.110/95.8 e na Decisão nº 763/2001, do Tribunal de Contas da União, referente à auditoria realizada no TRT da 14ª Região-Rondônia, RESOLVEU, por unanimidade, oficiar o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª, solicitando informações sobre as providências adotadas em face da decisão nº 763/2001, do Tribunal de Contas da União. Sala de Sessões, 4 de outubro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 819/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, tendo em vista o contido no Processo TC nº 425.110/95.8 e na Decisão nº 763/2001, do Tribunal de Contas da União, referente à auditoria realizada no TRT da 14ª Região-Rondônia, RESOLVEU, por unanimidade, referendando os atos a seguir transcritos, praticados pelo Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno: ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 370/01 - Transpor, para idêntico cargo vago, os servidores de cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originários de transformação de empregos vagos por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declaram extintos neste Ato, na forma abaixo discriminadas: SUELY ERMENEGILDO SILVA, código 27461, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor JOSÉ BRUNO SILVA, código 11505, ocorrida em 26/03/2001. DIRLEY SÉRGIO DE MELO, código 30912, em vaga originária da apo-

sentadoria da ex-servidora IRACI GOMES DOS SANTOS SILVA, código 913, ocorrida em 02/07/2001. ATO.GDCA.GP.Nº 381/01 - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2000 a agosto/2001, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 389/2001 - DECLARAR VAGO, a partir de 17 de agosto de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.122/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal as Secretaria deste tribunal, ocupado pelo servidor MAURO IUNES OKAMOTO, código 34475. Sala de Sessões, 4 de outubro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-753891/01.4 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : ANTÔNIO RODRIGUES DE MACÊDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 352/354, complementado às fls. 368/369, entendeu que somente ao Juiz do processo de execução compete o exame de incidentes a ele relacionados, como, por exemplo, a correção do precatório. Determinou-se a remessa dos autos ao Juízo de Execução.

Contra essa Decisão, recorre o DNER, pelas razões de fls. 372/382.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-733120/01.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO : ONÉZIMO AGUIAR
ADVOGADO : DR. DANTE GUERRA HORTA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 87/90, ao examinar o Agravo Regimental, em que se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, não conheceu do Apelo por deficiência de traslado.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação sustentando a possibilidade de conhecimento daquele recurso, bem como o seu provimento, para fins de viabilizar a revisão dos cálculos quanto às parcelas ali mencionadas, fls. 93/105.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 415 - Designar o servidor JÚLIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS, código 16664, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para substituir o Chefe de Gabinete do Ex.mo Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, código TST-FC-9, em seus afastamentos e impedimentos legais e eventuais.

Nº 416 - Designar o servidor DANILO RENAULT DA SILVA, código 34519, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia, para substituir o Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, código TST-FC-08, em seus afastamentos e impedimentos legais e eventuais.

Nº 418 - Nomear o bacharel KASSIUS DINIZ DA SILVA PONTES para exercer a função comissionada de Assessor da Ex.ma Sr.a Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, código TST-FC-09.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea "I", do Ato Regimental nº 5/2000, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-99101/2001-6, resolve:

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738667/01.9 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
 RECORRIDO : RENATO LOPES DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. IRLENE DE AGUIAR PAIVA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 145/148, deu parcial provimento ao Recurso da Fundação, em que se buscava a revisão dos cálculos do Precatório.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação às fls. 154/167.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 354523 1997 8
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DALILA BRITTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DEUSEDITH FREIRE BRASIL
PROCESSO : E-RR 367050 1997 0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO DR(A) : EDGARD GROSSO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : REGINA MARTA BARBOSA FARIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR 372644 1997 8
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO REZER MACHADO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : E-RR 373509 1997 9
EMBARGANTE : SOFIA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 374332 1997 2
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 375595 1997 8
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
ADVOGADO DR(A) : LÍVIA MARIA GOMES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-RR 376936 1997 2
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : ONDINA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : E-RR 377471 1997 1
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 377666 1997 6
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR 377712 1997 4
EMBARGANTE : ELI DE SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
PROCESSO : E-RR 378811 1997 2
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : NESTOR VALENTE POWELL
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-RR 380586 1997 2
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : EUFREM SZULEK E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALCEU GIESE
PROCESSO : E-RR 380652 1997 0
EMBARGANTE : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MARIANO LACOMBE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
PROCESSO : E-RR 396303 1997 0
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO
PROCESSO : E-RR 403197 1997 8
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO DR(A) : BERNADETE LAU KURTZ
EMBARGADO(A) : CRISELDA SCHARDONG
ADVOGADO DR(A) : JUÇARA B. LOPES MORAES
PROCESSO : E-RR 403391 1997 7
EMBARGANTE : CÍCERO ROMÃO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-RR 405292 1997 8
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO ALENCAR COSTA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO HASSAN
PROCESSO : E-RR 405741 1997 9
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : MARLI APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
PROCESSO : E-RR 406831 1997 6
EMBARGANTE : JOSÉ DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : PAULA BARBOSA VARGAS
PROCESSO : E-RR 412298 1997 8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANICI BELEMER DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
PROCESSO : E-RR 427138 1998 1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA MATIAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : HELDER LUÍS HENRIQUES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 439147 1998 2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE PINHO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO : E-AIRR 464973 1998 5
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA MORO SERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA
PROCESSO : E-RR 468231 1998 7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CHRISTIANO SEVERO TOSTES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO : E-RR 480559 1998 5
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : EULÁLIA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : E-RR 480711 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO CAMPIDELLI
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 488496 1998 8
EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VICTORINO JOSÉ ALVES NETO
ADVOGADO DR(A) : RUI CHAVES
PROCESSO : E-RR 490602 1998 0
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : ELIANE DO ROCIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR 495159 1998 2
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ADILIA MALAQUIAS CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : ATILANO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO : E-RR 496062 1998 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DO ROSÁRIO
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 498114 1998 5
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ SISTON
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUISA G. PRAZIERES
PROCESSO : E-RR 504978 1998 8
EMBARGANTE : VANDA CAVALCANTI SILVA VERON
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA MARIA FERREIRA
PROCESSO : E-RR 514023 1998 5
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
PROCESSO : E-RR 519348 1998 0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUCIANO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
PROCESSO : E-RR 532405 1999 4
EMBARGANTE : SAMUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : VALÉRIA REISEN SCARDUA



PROCESSO : E-RR 537926 1999 6	PROCESSO : E-AIRR 653789 2000 8	PROCESSO : E-AIRR 710904 2000 4
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA	EMBARGADO(A) : OTACÍLIO ANDERSON DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-NERI	ADVOGADO DR(A) : EDMAR ABRAÃO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 540177 1999 1	PROCESSO : E-AIRR 661793 2000 5	PROCESSO : E-AIRR 711945 2000 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA LIMA FILHA MELO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : ANÉZIO FELIPE	PROCESSO : E-AIRR 666300 2000 3	EMBARGADO(A) : LUCINDA SOARES BARROSO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO
PROCESSO : E-RR 547347 1999 3	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR 711947 2000 0
EMBARGANTE : BRASAL CAMINHÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMILO DO PRADO E OUTROS	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : SARA PEREL STEINBERG	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSIMEYRE CARDOSO DA SILVA	PROCESSO : E-RR 670573 2000 6	EMBARGADO(A) : ZENAIDE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HARILSON DA SILVA ARAÚJO	EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : SUELY DE FÁTIMA CASSEB
PROCESSO : E-RR 582175 1999 6	ADVOGADO DR(A) : LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA	PROCESSO : E-AIRR 713210 2000 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : HAMILTON VIEIRA DIAS	EMBARGANTE : PIZZARIA ÁGUA VIVA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : PONCIANO REGINALDO POLESI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : MARLENE GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR 687061 2000 9	ADVOGADO DR(A) : EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E 714569 2000 3
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO DR(A) : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR 600764 1999 8	EMBARGADO(A) : ARISTIDE LUIZ E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A) : MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	PROCESSO : E-AIRR 694745 2000 0	ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : NILSON NUNES BARBOSA	EMBARGANTE : MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI E OUTROS	PROCESSO : E-RR 718168 2000 3
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : ROBERTO SORIANO
PROCESSO : E-RR 619850 2000 6	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR 699177 2000 0	ADVOGADO DR(A) : NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDETE RODES AVELINO FAGUNDES	EMBARGANTE : IVONE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR 720586 2000 3
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : E-RR 629104 2000 7	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : CARLOS DEJAURY DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	PROCESSO : E-AIRR 701257 2000 9	ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : ANA PANHIOTA	PROCESSO : E-AIRR 723978 2001 4
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
PROCESSO : E-RR 629700 2000 5	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : WATSON MARQUES VIEIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : MÔNICA BARBOSA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR 703059 2000 8	ADVOGADO DR(A) : GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO : E-AIRR 727023 2001 0
ADVOGADO DR(A) : RUI CHAVES	ADVOGADO DR(A) : MARCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
PROCESSO : E-RR 639352 2000 0	EMBARGADO(A) : ROSELI ALVES MACHADO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO DR(A) : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 703373 2000 1	ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE (SINDFER-NE)	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : E-AIRR 728959 2001 0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EÓLO DE MÉLO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : E-RR 643311 2000 8	EMBARGADO(A) : ITAMAR MOREIRA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DELP ENGENHARIA MECÂNICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MORETH LOQUEZ	PROCESSO : E-AIRR 706945 2000 7	ADVOGADO DR(A) : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : NARCISO CLEMENTE DOS SANTOS	EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : E-AIRR 729031 2001 0
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ	ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
PROCESSO : E-AIRR 643799 2000 5	EMBARGADO(A) : GODOFREDO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA DE JESUS ONOFRE	EMBARGADO(A) : ROBERTO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE	PROCESSO : E-RR 707574 2000 1	ADVOGADO DR(A) : ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADO(A) : RAFAEL DUTRA RAMOS NETO	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : E-AIRR 731671 2001 7
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARQUES FARIAS FILHO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : PÉRICLES ASBAHR
PROCESSO : E-RR 650149 2000 8	EMBARGADO(A) : MANOEL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : FABIANA CARLA CHECCHIA
EMBARGANTE : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA	EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR 710209 2000 4	ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA FER-NANDES SILVA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR 731672 2001 0
ADVOGADO DR(A) : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : E-AIRR 653782 2000 2	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO DR(A) : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI	PROCESSO : E-RR 710526 2000 9	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
EMBARGADO(A) : ADELMO ALEXANDRE DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	
	EMBARGADO(A) : JORGE JAYME RIBEIRO DE SOUZA	
	ADVOGADO DR(A) : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	



PROCESSO : E-AIRR 732062 2001 0
EMBARGANTE : GUILHERME STABLOWSKI FILHO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 736262 2001 6
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CABRAL MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-AIRR 738557 2001 9
EMBARGANTE : REINALDO NERI COSTA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR 740161 2001 6
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : BATISTA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
PROCESSO : E-AIRR 753232 2001 8
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : THEODORO FRANCISCO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
 Brasília, 10 de outubro de 2001.
 JUANH CURY
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-764.008/2001.9 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO : JOÃO GUEDES BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS LYRA F. CAJÚ

DESPACHO

Verifico, do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 04/20, Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, não está regularmente constituído nos autos.

Irregular, portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-759.109/2001.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CASTRO CABADAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADA : IRAMAIA SALDANHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MALAQUIAS BISPO DA NATIVIDADE FILHO

DESPACHO

Verifico, do exame dos autos, que os subscritores das razões de agravo de fls. 06, Francisco Bertino de Carvalho e Leandro de Moraes Costa, não estão regularmente constituídos nos autos.

Irregular, portanto, a representação processual do agravante.

É de se ressaltar também que o recurso de revista apresenta-se sem autenticação mecânica, não podendo, assim, aferir sua tempestividade.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.649/2001.5 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JIN THYE CHIANG
ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO : CÍCERO SOBRINHO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos que o agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-759.126/2001.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

DESPACHO

Verifico, do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 06, Marcus Villa Costa, não está regularmente constituído nos autos. Note-se que a procuração de fls. 14 concede poderes a diversos advogados, que por sua vez não subscreveram as razões de agravo.

Irregular, portanto, a representação processual do agravante.

Ademais, a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 80/81, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

É de se ressaltar também que a autenticação mecânica do recurso de revista apresenta-se ilegível, não podendo, assim, aferir sua tempestividade.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-758.192/2001.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO CORREA
ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DESPACHO

Verifico do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02/05, Marco Aurélio de Miranda Carvalho, não está regularmente constituído nos autos. Note-se que a procuração de fls. 27 concede poderes ao advogado João Otávio de Noronha, e os substabelecimentos de fls. 25, 28 e 29, conferem poderes aos advogados Sidinei Candido Almeida, Sadi Bonatto e Ildeval Inácio de Paula, respectivamente, que por sua vez, não subscreveram as razões de agravo.

Irregular, portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-423.003/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDA : QUITÉRIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 166/171, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Entendeu que a responsabilidade subsidiária se fundamenta no princípio da proteção ao trabalhador, na responsabilidade objetiva da empresa que se beneficiou do trabalho do empregado, bem como na culpa in vigilando ou in eligendo.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 174/190. Alega ser inaplicável o Enunciado nº 331 do TST, sendo vedada a responsabilidade subsidiária ou solidária com o contratante dos serviços, quando o tomador é ente público. Indica, também, violação dos arts. 37, caput, da CF, 2º, § 2º, da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.032/95, e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpra registrar, por fim, que a necessidade de aprovação em concurso público, para ingresso na Administração Pública, prevista no art. 37, II, da CF, e ratificada pelo Enunciado nº 331, II, do TST, veda o vínculo de emprego e não a responsabilidade subsidiária.

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.046/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BATISTA TURRA
RECORRIDA : MARGARIDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante a fim de condenar o 2º reclamado, Banco Central do Brasil, tomador dos serviços, a responder, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas na sentença, limitando tal responsabilidade à data de 1º.8.95. Destacou aquela Corte que a hipótese dos autos, embora não gere vínculo com o beneficiário, em razão de impedimento constitucional (art. 37, II), não o isenta da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que subsidiariamente, no caso de inadimplemento por parte da empregadora, de acordo com a construção jurisprudencial consagrada pelo Enunciado 331, IV, do e. TST, que revisou o de nº 256, e, para a sua configuração, exige-se somente que o tomador serviços tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial (fls. 108/117).

Inconformado, o 2º reclamado interpõe recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Diz que foram violados os artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 3º da Lei nº 5.645/70, 71 da Lei nº 8.666/93 e 896 do C.C. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 119 e 120) observando-se que o reclamado goza do privilégio do prazo em dobro para recorrer (DL 779/69, artigo 1º, III), e está subscrito por procurador.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Por outro lado, pacificada a matéria pelo TST, fica afastada a apontada afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Outrossim, diante do disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, quanto à responsabilidade objetiva de tais entidades e ante a pacificação da matéria, não se constata ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, sequer objeto de tese explícita pelo Regional.

Os demais dispositivos indicados como violados não foram objeto de prequestionamento pelo Regional, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST ao processamento da revista.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-449.456/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRª. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDA : MARIA CRISTINA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 72/77, prolatado pelo egrégio TRT da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da Universidade e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que a mora no pagamento das verbas rescisórias decorre da necessidade de prévia dotação orçamentária, nos termos dos artigos 165, III, da CF/88 e 60 da Lei nº 4.320/64. Diz que as pessoas jurídicas de direito público merecem tratamento diverso do que é dado aos empregadores privados. Indica divergência jurisprudencial. Alega ainda que a documentação dos autos demonstra que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 90 e contra-razoada a fls. 93/96.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 99/100).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 77v. e 78) e está subscrito por advogadas habilitadas nos autos (fl. 42). Custas devidas somente ao final e depósito recursal dispensado, respectivamente, pelos incisos VI e IV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que a cominação prevista no § 8º desse dispositivo atinge também as pessoas jurídicas de direito público, pois elas equiparam-se aos empregados privados, no particular. Afirmou ainda que a reclamante foi pré-avisada em 20.12.95, dispensada do cumprimento do aviso prévio mas percebeu suas verbas rescisórias somente em 18.1.96, esclarecendo que não se trata de aviso prévio cumprido em casa (v. fl. 74).

Quanto ao artigo 477 da CLT ser ou não aplicável às pessoas jurídicas de direito público, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste colendo TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 238/SDI-1, razão por que não há como conhecer-se do recurso, no particular, nos termos do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, quanto às alegações de que as verbas rescisórias teriam sido quitadas no prazo, não há como conhecer-se delas, por óbice do Enunciado nº 126/TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-457.620/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELÓI BENEDEZI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
 ADVOGADO : DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 216/217, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que não lhe reconheceu o direito à estabilidade de dirigente sindical, ante a sua renúncia, caracterizada pelos atos praticados.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz que foi violado o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, que lhe assegura o direito à estabilidade, não podendo, em consequência, ser demitido arbitrariamente. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 217 verso e 220) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O e. Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido da estabilidade sindical do reclamante, sob o fundamento de que "tendo o recorrente recebido as verbas decorrentes da injusta dispensa, sem noticiar sua condição de dirigente sindical, entende-se que renunciou à estabilidade". (fl. 216):

Nesse contexto em que foi decidida a questão, a revista não se viabiliza por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Isso porque, não obstante mencione este dispositivo expressamente, o direito à estabilidade provisória do empregado eleito para o cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, desde o momento de sua candidatura até um ano após o término do seu mandato, não contempla, entretanto, a hipótese de estabilidade, em face de renúncia ao cargo diretivo ocupado. Ressalte-se que, no ato da rescisão contratual, como registrado pelo Regional, o reclamante não fez nenhuma ressalva quanto à sua condição de dirigente sindical.

A revista não se viabiliza, igualmente, por divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto colacionado à fl. 222 não enfrenta a questão sob o prisma da renúncia à estabilidade, como enfocado pelo Regional, revelando-se inespecífico, ao teor do Enunciado nº 296 do TST. O mesmo ocorre com o último paradigma de fl. 222, que versa sobre matéria diversa, qual seja, sobre pensão, não guardando a mesma identidade fática a que alude o Enunciado nº 296 do TST. Por fim, o segundo aresto de fl. 222, por ser oriundo de Turma do TST, não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, em sua redação original, em vigor na data da interposição da revista.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-466.144/98.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
 RECORRIDO : ERASMO CABRAL DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRª REINILDA L. OLIVIER

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 115/116, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego, sob o fundamento de que a obrigação de fornecê-las é do empregador, devendo este, ainda, arcar com o prejuízo decorrente de seu não-fornecimento.

Posteriormente, no v. acórdão de fls. 122/123, proferido em embargos de declaração, declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão da indenização do seguro-desemprego.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 127/130, sustentando que, sendo o seguro-desemprego matéria de natureza previdenciária, incompetente é esta Justiça especializada para apreciar o feito. Aduz, ainda, que a não-concessão das guias pelo empregador, por si só, não enseja o dever de o empregador indenizar o empregado. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Embora tempestivo (fls. 124 e 125), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 101) e com regular preparo (fls. 102 e 103), seu recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme se observa, duas foram as questões examinadas pelo Regional: a) a competência da Justiça para apreciar o pedido de indenização do seguro-desemprego; b) o ônus do empregador em arcar com o prejuízo decorrente do não-fornecimento das referidas guias.

Nesse contexto, verificando-se que o primeiro paradigma de fl. 129 apresenta tese sobre o seguro-desemprego, e não sobre a "indenização do seguro-desemprego pelo não-fornecimento das respectivas guias", e, por outro lado, que o segundo julgado abrange discussão não enfrentada pelo Regional, qual seja, "sendo verba de natureza estranha ao Direito do Trabalho, não há como convertê-la em indenização. Esse benefício, administrado pelo Estado, provém de fontes de custeio outras, não a contribuição direta pelo empregador", eles não se revelam específicos para a configuração de divergência jurisprudencial, pelo que incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Saliente-se, por fim, que o último julgado de fl. 129, porquanto oriundo de Turma desta Corte, não atende aos requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-754.213/2001.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REIZINHO TINTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : LUCIANO GOMES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RUBENIR MARTINS SARDINHA

DESPACHO

Verifico do exame dos autos, que foi acostado às fls. 42, substabelecimento assinado pelo Dr. Ricardo Alves da Cruz, subscritor do agravo, mas não foi juntada a procuração que lhe outorgou poderes para subscrever o apelo.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-489.969/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : SÉRGIO DE PAULA DOS REIS ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da ora recorrente, mantendo a r. sentença que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas reclamadas. Para tanto, asseverou que "a prova dos autos é no sentido de associação de relação de parentesco, com coincidência de estabelecimentos, dando conta ainda de intercâmbio de interesses" (fls. 398/402).

Inconformada, a terceira reclamada interpõe recurso de revista (fls. 411/426). Alega haverem sido violados pelo v. acórdão do Regional os artigos 229, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, uma vez que não havia solidariedade ou mesmo sucessão de empregadores no presente caso, mas sim mera cisão parcial de empresas, figura estranha ao artigo 2º, § 2º, da CLT. Diz que somente no caso de haver hierarquia entre empresas é que se pode cogitar da existência de grupo econômico; que, em não havendo alteração em nenhum dos pólos da relação empregatícia, tampouco há caracterização de nenhuma figura ensejadora da responsabilidade solidária, nos termos do artigo 10 da CLT; que houve solução de continuidade dos serviços prestados pela empresa cindida, pois as empresas cindidas passaram a exercer apenas parte das atividades antes exercidas pela primeira, ficando, também por isso, descaracterizada a existência de grupo econômico. Traz arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 490.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 491/494.

Não houve manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 410/411), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 85) e o preparo foi feito a contento (guia de fl. 427).

O recurso não merece conhecimento por divergência jurisprudencial. Para concluir pela existência de grupo econômico, o v. acórdão do Regional partiu da premissa de que "a prova dos autos é no sentido de associação de relação de parentesco, com coincidência de estabelecimentos, dando conta ainda de intercâmbio de interesses" (v. fl. 400, antepenúltimo parágrafo), apontando os fatos que entendeu relevantes, tais como proporção do patrimônio perdido pela SEG-Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A. quando da cisão e exame do alcance de dispositivos do Protocolo de Cisão Parcial daquela empresa. Quanto aos paradigmas, por sua vez, não obstante examinando casos envolvendo a mesma empresa ora recorrente, se chegaram a conclusão diversa do v. acórdão do Regional, não o fizeram por divergir da interpretação de normas, mas sim em virtude da instrução probatória de cada qual dos processos em que foram proferidos. O artigo 896 da CLT exige que a divergência diga respeito à lei ou a ato normativo, excluindo, conseqüentemente, a divergência resultante da interpretação da prova como apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista.

O primeiro paradigma com inteiro teor colacionado aos autos afirma, ao iniciar sua fundamentação, que "após detalhado exame do conjunto probatório (...) constatamos o seguinte: (...) (v. fl. 430, terceiro parágrafo). Quanto ao segundo paradigma, suas premissas são "do exame dos documentos 79-185" (sic) (v. fl. 433, antepenúltimo parágrafo), "conforme consta dos autos, como da própria inicial" (mesma página, penúltimo parágrafo), e "...inexiste nos autos qualquer elemento para corroborar sua alegação [de fraude na cisão]" (v. fl. 434, quarto parágrafo). Quanto ao terceiro precedente, afirma que "...não há provas nos autos da alegada promiscuidade administrativa nas empresas" e ainda que "não havendo provas (sic) de que exerçam eles [os acionistas da empresa cindida] qualquer controle sobre as empresas [cindidas], capaz de revelar a vinculação de interesses entre eles a ensejar a configuração do grupo econômico" (v. fl. 437, penúltimo parágrafo). O quarto, por sua vez, concluiu seu raciocínio com a assertiva de que "cabia ao Autor demonstrar que após a cisão da Ré SEG o Sr. Marcelo [Baptista de Oliveira, sócio da Protege] dirigiu, controlou ou administrou esta empresa [a SEG] (parágrafo 2º, art. 2º, da CLT), ao teor do contido nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que representa fato constitutivo do direito que persegue, qual seja, a condenação solidária da Ré, ônus do qual não se desincumbiu (...)" (v. fl. 447, segundo parágrafo). O acórdão seguinte afirma que "a Proforte S.A. Transportes de Valores deve ser excluída da lide, por ilegitimidade passiva (...) porque não assumiu, no ato da cisão parcial, direitos ou obrigações relativas aos reclamantes, uma vez que a filial de Belo Horizonte, da Rua Pousos Alegres,



real empregadora dos autores, foi assumida efetivamente pela SEG Norte Serviços de Segurança S.A., que permanecerá na lide (...) (v. fl. 454, terceiro parágrafo). Já no paradigma seguinte, lê-se que "não consta dos autos nenhuma evidência de que as recorrentes e a 1ª Reclamada [empresa SEG] constituam efetivamente um grupo econômico (...)" (v. fl. 459, quarto parágrafo). Finalmente, o último paradigma com inteiro teor colacionado aos autos afirma categoricamente que "não se pode cogitar na responsabilização das recorrentes pela existência de grupo econômico, pois o d. Juízo a quo já afastou expressamente tal possibilidade quanto à PROFORTE (fl. 293 da sentença), o que não foi objeto de recurso pelos reclamantes, ao passo que, relativamente à PROTEGE, esta somente constituía grupo econômico com a PROFORTE, posto que ambas são controladas pelo mesmo sócio, o Sr. Marcelo Baptista Ferreira" (v. fl. 463, quarto parágrafo). Na mesma linha, os demais arestos transcritos nas razões de revista (fls. 418/423), que tampouco consideraram os mesmos fatos e a mesma prova do r. *decisum* do Regional.

Inespecíficos, portanto, todos os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, não conhecimento do recurso pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Também não há como se conhecer do recurso pela alínea "c" do mesmo artigo 896 da CLT, posto partir o silogismo recursal que conclui pelas diversas violações de leis de premissas fáticas estranhas ao v. acórdão do Regional, tais como a de inexistência de grupo econômico ou de sucessão de empresas, conclusões de laudo pericial juntado aos autos em sede de recurso de revista e fatos outros que entende relevantes, tais como a "fungibilidade" de sócios nas empresas cindida e cindida, e alteração da participação societária de alguns dos sócios. Logo, incide ao caso o Enunciado nº 126 do TST e inviável seria o conhecimento do recurso, no particular.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-489.968/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADOS : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA E DRA. ANA MARIA JOSÉ DA SILVA ALEN-CAR
RECORRIDO : ADVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL FÉLIX DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 132/135, complementado pelo de fls. 141/142, prolatado pelo egrégio TRT da 3ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, mantendo porém a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo e afastando a prescrição total do direito de ação do reclamante.

Sustenta a recorrente o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argui a prescrição total do direito de ação, porque o contrato de trabalho do reclamante teria sido extinto em 31 de maio de 1995, sendo a presente ação ajuizada somente em 22 de abril de 1997. No mérito, alega que o adicional de insalubridade é devido apenas no grau médio, pois o reclamante não trabalhava na fabricação de óleos e graxas, mas sim apenas no seu manuseio, citando arestos.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 171.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 171v.).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 143v. e 144) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 39). Custas pagas (fl. 123) e depósito recursal realizado pelo valor mínimo vigente à época da interposição do recurso, que também excede o valor da condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa TST nº 3/93 (fl. 151).

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

No que tange à prescrição, afirmou o v. acórdão do Regional que "tendo sido pré-avisado [o reclamante] em 31.3.95, segue-se que seu contrato projeta-se até 30.4.95. Ajuizada a ação em 22.4.97, ainda lhe sobejavam 08 (oito) dias para sua propositura", fundamentando tal entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 83/SDI-I. Na revista, a empresa aponta divergência e violação do artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, insistindo que o termo inicial da prescrição deva ser a data em que o reclamante foi pré-avisado, pois o caso foi de aviso prévio indenizado. O v. *decisum* recorrido, porém, não se debruçou sobre o fato de ser ou não indenizado o aviso prévio, razão porque não há como considerar-se essa hipótese na presente esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, a questão relativa à projeção do aviso prévio também para fim de fixação do termo inicial do prazo prescricional é tema pacificado no âmbito desse colendo TST, pelo Precedente mencionado pelo v. acórdão do Regional, razão porque não há como conhecer-se da revista, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Relativamente ao mérito, a saber, o pedido de redução do adicional de insalubridade de grau máximo para grau médio, melhor sorte não assiste à recorrente. Alega que o referido adicional somente seria devido em grau máximo se o reclamante trabalhasse na fabricação dos produtos químicos, e não no caso de apenas manuseá-los, como restou provado nos autos. Sustenta que a decisão embargada violou os artigos 189 e 195 da CLT e divergiu da jurisprudência colacionada.

Sem razão.

A c. Turma do Regional registra expressamente que: (...) Com efeito, não se nega o fornecimento de E.P.I. ao reclamante, mas foi verificado durante a diligência procedida por ocasião dos esclarecimentos prestados às fls. 93/94 que "... as luvas utilizadas são de raspa de couro, que como já mencionado no laudo, não impedem o contato dos óleos minerais e graxa com a pele, pois são porosas e permeáveis a tais produtos". E a testemunha ouvida às fls. 104/105 se encarregou de clarear ainda mais a prova técnica ao informar que "... quando a peça está suja de óleo ou graxa e o empregado tem que manusear a peça normalmente usa a luva de raspa"... usando as luvas de PVC para contato com outros produtos químicos.

Não se pode, ainda atender ao requerimento da reclamada no sentido de que o adicional seria devido no grau médio, por não encontrar amparo na legislação de regência da matéria. O seu enquadramento legal aponta para o grau máximo (Anexo 13 da NR 15, da Portaria nº 3214/78). (fls. 134)

Diante desse quadro fático, concluiu-se que carece de qualquer base legal de sustentação o debate acerca do sentido semântico da expressão "manipulação" de óleos minerais (compostos de hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono) inscrita na NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214 do MTb, porquanto naquele instrumento não há alusão a tal distinção, ou seja, o termo ali empregado - manipulação - não se faz acompanhar de nenhuma qualificação que enseje discussão acerca de fabricação e manuseio, como pretende a reclamada. Exsurge da referida norma a previsão de pagamento do adicional de insalubridade quando verificado o trabalho do empregado em contato com agente tóxico nocivo à sua saúde.

Nesse contexto em que decidida a questão, com embasamento na prova pericial produzida dos autos, a revista não se viabiliza, por aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT, visto estar a decisão recorrida em perfeita sintonia com a jurisprudência atual da c. SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 171 no sentido de que, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Precedentes: E-RR 312503/96, Rel. Min. Brito Pereira, Julgado em 18.9.00, Decisão por maioria; RR 457541/98, Ac. 1ª T. Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 4.8.00, Decisão unânime; RR 199206/95, Ac. 2ª T. 13409/97, Rel. Min. Angelo Mário, DJ 13.2.98, Decisão unânime; RR 519313/98, Ac. 3ª T. Rel. Min. José L. Vasconcelos, DJ 25.8.00, Decisão unânime; RR 359390/97, Ac. 4ª T. Rel. Min. Ives Gandra, DJ 12.5.00, Decisão unânime; RR 555563/99, Ac. 5ª T. Rel. Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 12.11.99 Decisão unânime.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333/TST a ambos os temas recursais, NEGOU SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-515.986/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. GISÈLE FERRARINI
RECORRIDO : JOÃO ATAUF MARTINS
ADVOGADOS : DRª. LUCIANA REGINA EUGÊNIO E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JR.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 325/328, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, e determinar os descontos previdenciários, observado o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, mantendo a r. sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e a integração dos "prêmios" nas demais verbas do contrato e diferenças de FGTS.

A reclamada opôs embargos declaratórios, alegando omissão no exame do depoimento pessoal do reclamante, que demonstraria, por si só, a inexistência de vínculo empregatício (fls. 329/331). Os declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de qualquer omissão a ser sanada (fls. 336/338).

Inconformado, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 339/348). Argui a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa, mesmo após opostos embargos declaratórios, de sanar omissões relativas a elementos do depoimento pessoal do reclamante que demonstrariam não ser ele empregado da ora recorrente, mas sim de um dos seus sócios. No mérito, alega violação dos artigos 3º e 7º, "a", da CLT, pois entende que o reclamante, motorista, prestava serviço de natureza não econômica no âmbito residencial de um de seus sócios. Traz arestos.

A revista é tempestiva (fls. 338-v e 339), subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 102 e 304), custas recolhidas (fl. 306) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total da condenação, nos termos da Instrução Normativa TST nº 3/93, item II, "a", sem alteração daquele valor pelo egrégio TRT da 2ª Região.

A revista foi admitida pelo v. despacho de fl. 351 e contrarrazoada a fls. 534/545.

O recurso não merece prosseguir.

A alegada nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não se verificou. O Juízo a quo entendeu, após confrontar expressamente o depoimento pessoal do reclamante com o fato de haver ele sido contratado pela reclamada (v. fl. 326, último parágrafo), que esse segundo elemento probatório seria preponderante no deslinde da controvérsia, fundamento repetido quando do julgamento dos embargos declaratórios respectivos (v. fl. 337). Realmente, se o depoimento pessoal do reclamante foi preterido pelo

v. acórdão do Regional quanto ao fato da contratação, tem-se que houve regular exercício do livre convencimento do juiz, previsto pelo artigo 131 do CPC, não sendo razoável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional apenas porque alguns aspectos fáticos do referido depoimento não foram examinados, pois, mesmo que houvessem sido, subsistiria o fundamento do v. acórdão, de que a contratação é que caracterizou o vínculo, e não a natureza dos serviços prestados.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. As alegações de afronta, pelo v. acórdão do Regional, aos artigos 3º e 7º, "a", da CLT partem da premissa de que o reclamante era motorista de um dos diretores da empresa, na qualidade de empregado doméstico dele, e não de empregado da ora recorrente. Ora, o ilustre Juízo a quo entendeu que estavam caracterizados os elementos da relação de emprego, não havendo que se cogitar de violação, portanto, do primeiro daqueles dispositivos; e concluiu ainda que os serviços prestados "garante-lhes [a tais 'diretores'] a maior produtividade, e, por via de consequência, o lucro perseguido apenas na atividade empresarial" (fl. 327), não havendo, portanto, mácula alguma ao artigo 7º, "a", da CLT, que se dirige apenas aos serviços prestados sem natureza econômica. Somente mediante reexame de fatos e provas é que poder-se-ia infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão do Regional, o que não é possível por óbice do Enunciado nº 126/TST.

Os dois arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, à fl. 347, são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois não consideram a mesma hipótese fática do v. acórdão do Regional, a saber, o caso de o motorista ser contratado pela própria empresa para prestar serviço a um de seus diretores, fundamento central do ilustre Juízo a quo para concluir pela caracterização do vínculo empregatício.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-414.092/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALKER BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA
EMBARGADO : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-463.717/98.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NAS CIMENTO
RECORRIDA : FABIANA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPULVEDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 156/158, complementado pelo de fls. 165/166, prolatado pelo TRT da 5ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar o pagamento de salários correspondentes ao período compreendido entre a data da despedida e o quinto mês após o parto, acrescido de 120 dias da estabilidade normativa, devendo esse período ser incorporado ao tempo de serviço da autora, para todos os efeitos legais.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que, quando da demissão da reclamante, nem ela própria tinha conhecimento de seu estado gravídico, como se extrai de seu depoimento pessoal. Diz que foi violado o artigo 10, II, "b", do ADCT, ante a ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador. Acrescenta que não foi considerado o fato da reclamante haver pleiteado a estabilidade vários meses após o parto, sondeando-lhe a informação da gravidez em tempo hábil, de modo a possibilitar a sua reintegração. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 166verso e 168), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 40), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 176 e 177).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão do Regional o entendimento de que "comprovada a gravidez, a mulher é detentora da estabilidade provisória, independente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador" (fl. 156). Destacou que o dispositivo constitucional que assegura a estabilidade provisória à gestante (artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não exige a "comprovação" da gravidez, mas apenas a sua "confirmação" (fl. 157).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 88, vazada nos seguintes termos: **GESTÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PRÉVIA CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). Precedentes: E-RR 207.124/95, Ac. 3630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, Decisão unânime; E-RR 118.616/94, Ac. 1010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.4.97, Decisão por maioria; E-RR 174.892/95, Ac. 0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.4.97, Decisão por maioria; E-RR 183.244/95, Ac. 0771/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 127.533/94, Ac. 3828/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 7.3.97, Decisão por maioria; E-RR 125.407/94, Ac. 2770/96, Min. Francisco Fausto, DJ 7.2.97, Decisão por maioria; E-RR 80.440/93, Ac. 3445/96, Min. Armando de Brito, DJ 9.8.96, Decisão unânime; E-RR 6.088/89, Ac. 2618/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.92, Decisão unânime. A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico em determinado prazo após a resposta conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a essa comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade; E-RR 131.184/94, Min. Ronaldo Leal, DJ 27.3.98, Decisão unânime; E-RR 202.148/95, Ac. 4938/97, Min. Nelson Dalha, DJ 14.11.97, Decisão por maioria; E-RR 209.666/95, Ac.4805/97, Min. Nelson Dalha, DJ 31.10.97, Decisão por maioria; E-RR 132.681/94, Ac.1029/97, Red. Min. Nelson Dalha, DJ 30.5.97, Decisão por maioria.**

Nesse contexto, o processamento da revista, sob o aspecto da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. De outra parte, considerando-se que dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou a direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT e que em momento algum cuidou o constituinte de subordinar a existência do referido direito ao fato de o empregador conhecer o estado gravídico da empregada, quando a despediu imotivadamente, não há que se cogitar, no caso, de afronta ao artigo 10, II, "b", da ADCT.

Vale destacar, por relevante, que o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, ao analisar a estabilidade provisória da empregada gestante prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, firmou entendimento de que "depreende-se do preceito que - enquanto não disciplinada a matéria na lei complementar referida no art. 7º, I, da Constituição - o exercício da garantia só dependerá da confirmação da gravidez" (RE-234.186-3, SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.8.2001) (grife).

Por fim, o Regional não analisou a questão sob o prisma do abuso de direito, em face da tardia comunicação da gravidez, o que, no entender da reclamada, inviabilizou a reintegração da reclamante, ressentindo-se o acórdão recorrido do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST como óbice ao processamento da revista.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** à revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-520.556/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ADRIANA FOTELHO FRANÇA
NUNO LOUREIRO
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR. LAURA LOPES DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, indeferindo-lhe o pedido de reintegração. Para tanto, consignou que o reclamante não cumpriu a determinação constante de cláusula coletiva, segundo a qual estava obrigado a notificar e comprovar o seu direito à estabilidade no prazo de 10 dias, contados a partir da notificação de sua dispensa, para que pudesse a empresa cancelar o processo de rescisão contratual. Asseverou ainda que competia ao reclamante o ônus de provar, segundo os termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que dera ciência à reclamada de sua situação, o que não ocorreu. Afirmou também que o documento de contagem de tempo de serviço mostra que a reclamada não poderia ter sido cientificada e que, ademais, à época da homologação do TRCT, que não contém ressalvas, o reclamante não se manifestou. Aliado a esses fundamentos, consignou, por fim, que a ação foi proposta quase um ano após a dispensa (fls. 99/100).

Inconformado, o reclamante, interpõe recurso de revista (fls. 102/110). Diz que, contrariamente ao esposado pelo Regional, a reclamada tinha ciência do tempo de serviço, inclusive o anterior, considerando as anotações em sua CTPS. Alega que, por força de convenção coletiva, tinha estabilidade e não a notificação. Aponta violação do artigo 120 do Código Civil, porque o ônus da prova era do reclamado, do qual não se desincumbiu. Diz, ainda, que foi violado o artigo 252 do CPC, sob a alegação de que "os atos de má-fé podem ser provados por indícios e circunstância, o que resta presente nos autos". Traz arestos ao confronto de teses.

Mesmo tempestiva (fls. 100-v e 102) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 6/131), a revista não merece prosseguir.

Com efeito, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST quanto às violações de lei apontadas. É que o artigo 120 do Código Civil, que cuida dos efeitos da condição não implementada por ato malicioso pela parte a quem destavorece, tido como afrontado, sob o argumento de que o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova, além de não tratar especificamente dessa matéria, não foi prequestionado pelo Regional, que, aliás, decidiu a questão sob o enfoque dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto à alegada violação do artigo 252 do CPC, além da matéria desse dispositivo não se coadunar com o argumento trazido pelo reclamante, de que foi ele afrontado "porque os atos de má-fé podem ser provados por indícios e circunstâncias" (fl. 109), também carece do necessário prequestionamento, já que disciplina a distribuição dos processos entre juízes e escritórios.

Em relação à divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados, já que não partem das mesmas premissas do Regional, quais sejam: a) de que o reclamante não cumpriu a exigência do acordo coletivo quanto à notificar a reclamada no caso de despedida, se tinha direito à estabilidade; b) que competia ao reclamante o ônus de provar, segundo os termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que dera ciência à reclamada de sua situação; c) que o documento de contagem de tempo de serviço mostra que a reclamada não poderia ter sido cientificada; d) que na época da homologação do TRCT, no qual inexistem ressalvas, o reclamante não se manifestou e, e) que a ação foi proposta quase um ano após a dispensa.

Realmente, o primeiro de fl. 105 e o segundo de fls. 105/106 partem da hipótese fática de que caberia à reclamada examinar a situação do reclamante, já que teve por longos anos sua CTPS. O primeiro e segundo de fl. 106 tratam, respectivamente, da reintegração no caso de o empregador infringir acordo coletivo, e da necessidade de inquérito para apuração de falta grave para os empregados estáveis. O primeiro de fl. 109, em síntese, aplica o artigo 120 do Código Civil para retratar a dispensa imotivada como óbice ao implemento de condição. O segundo de fl. 109 trata de indenização no caso de dispensa do empregado prestes a adquirir estabilidade e, por fim, o primeiro de fl. 110 trata da hipótese de dispensa obstativa da estabilidade.

Registre-se que, à luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-488.664/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 131/133, prolatado pelo egrégio TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando que a gratificação percebida por ele durante seis anos fosse integrada à sua remuneração, com os respectivos reflexos nas verbas contratuais e depósitos de FGTS.

Sustenta a recorrente o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que a supressão da gratificação se deu porque o reclamante não mais exerceu função de confiança a partir de setembro de 1990, não havendo, portanto, redução salarial. Diz que o v. acórdão do Regional violou os artigos 468, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da CF/88. Transcreve arestos.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 141, e contra-razoada a fls. 143/146.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 133v. e 134) e está subscrito por advogados habilitados nos autos (fls. 109/111 e 118). Custas pagas (fl. 138) e depósito recursal realizado pelo valor total da condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa TST nº 3/93 (fl. 139).

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional reformou a r. sentença, que julgara improcedente a ação. Para tanto, partiu da premissa de que "examinando a prova dos autos, verificamos que o recorrente [reclamante] tem razão" (fl. 132). Em seguida, entendeu que a precariedade, elemento essencial da função de confiança, não existe quando um empregado exerce certa função por seis anos. Afirmou ainda que a reclamada não comprovou ser de confiança a função exercida pelo reclamante e tampouco demonstrou que ele não sofreu prejuízo quando suprimida a gratificação respectiva.

Todas as alegações recursais de violação legal e constitucional partem da premissa de que o reclamante exercia função de confiança e depois foi revertido ao cargo efetivo. Ora, não foi isso que o v. acórdão recorrido consignou. Portanto, somente mediante revolvimento de fatos e provas é que poder-se-ia cogitar de caracterização de violação dos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da CF/88, o que não é possível na presente esfera recursal por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos seis arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, a fls. 135/136, mostram-se todos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois também partem da premissa de que a gratificação percebida em virtude de função de confiança ou comissionada não se integra ao salário. O v. acórdão do Regional não determinou a integração da gratificação no salário por entender inaplicável o artigo 468, parágrafo único, da CLT, mas sim porque não havia prova nos autos de ser o cargo exercido de confiança. Como nenhum dos paradigmas considera hipótese fática semelhante, não há como conhecer-se do recurso por dissensão.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à revista. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.417/01.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO
SUL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
AGRAVADA : MARILENE ROHBACKER CAETELAN
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DESPACHO

Vistos, etc...

Face a certidão supra, que revela não ter a agravante providenciado a juntada dos originais de sua peça recursal apresentada via fax, não conheço do agravo regimental. Publique-se.

Brasília, 05/10/2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-461.454/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDIO
RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 143/146, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para afastar o seu enquadramento como bancário.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, segundo o qual é bancário o empregado de empresas de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico. Afirmou que prestava serviços ao banco reclamado e empresas coligadas, sendo alcançado pela jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 294 do TST. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 146 verso e 147) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional, após destacar que o enquadramento não se dá pelo serviço prestado, mas sim pela atividade econômica do empregador ou, como exceção, pela atividade profissional diferenciada, bem como que não há elementos nos autos quanto à existência de fraude, deixou expressamente registrado que a empresa de prestação de serviços reclamada não tinha a sua atividade dirigida exclusivamente às empresas do grupo, concluindo que não é bancário empregado de empresa de processamento de dados só porque no mesmo grupo econômico há um banco.

O Enunciado nº 239/TST revela a jurisprudência no sentido de que é bancário o empregado de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Portanto, para se aplicar o aludido enunciado, é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa de processamento de dados ao banco do mesmo grupo econômico pois, havendo prestação de trabalho também a outras empresas, não há como se admitir, nesse caso, a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário.

A questão já se encontra pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 126, vazada nos seguintes termos: **ENUNCIADO 239 - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - INAPLICÁVEL. É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.**



Precedentes: E-RR 173647/95, Ac. 4919/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.11.97, Decisão unânime (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico e a terceiros); E-RR 208014/95, Ac. 2253/97, Min. Moura França, DJ 30.5.97, Decisão unânime (prestava serviços ao banco do grupo econômico e a terceiros); E-RR 117443/94, Ac.0680/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime (prestava serviços a terceiros); E-RR 112951/94, Ac. 1862/96, Min. João. O. Dalazen, DJ 8.11.96, Decisão unânime (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico); E-RR 57518/92, Ac. 1453/96, Red. Min. Manoel Mendes, DJ 17.5.96, Decisão por maioria (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico e a terceiros); E-RR 91564/93, Ac. 4100/95, Red. Min. Manoel Mendes, DJ 15.3.96, Decisão unânime (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico); E-RR 42118/91, Ac. 3113/95, Juiz Euclides Rocha, DJ 22.9.95, Decisão unânime (prestava serviços a terceiros); E-RR 17373/90, Ac. 0651/93, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 8.10.93, Decisão unânime (prestava serviços a terceiros); E-RR 1370/90, Ac. 0513/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.3.94, Decisão unânime (prestava serviços a terceiros).

Estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-473.324/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDA : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 111/113, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que indeferiu a sua reintegração no emprego, por se encontrar o poder potestativo do empregador ajustado à cláusula normativa que o reduziu.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Aduz que a pretensão de reintegração está amparada pela cláusula 7ª do acordo coletivo dos aeronautas e argumenta que a excludente invocada pela defesa da reclamada, qual seja, que o reclamante tinha menor tempo de serviço que os demais empregados, não foi provada e que a multa normativa não é compensatória.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 113 verso e 115) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8/9).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional, após registrar que a cláusula 7ª do acordo coletivo dos aeronautas previa expressamente que, se houvesse necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ficariam circunscritas, na hipótese em exame, aos de menor antiguidade na empresa. A reclamada aduziu, em sua defesa, que o fato que motivou a demissão do autor lastreia-se em ser ele mais novo que seus colegas exercentes da mesma função, tendo ela necessidade de reduzir o seu quadro de pessoal. Concluiu que a reclamada conseguiu provar o fato extintivo do direito do autor (CPC, artigo 333, II), porquanto mantidos os contratos de trabalho dos empregados com base no critério de antiguidade.

Asseverou, outrossim, a Corte Regional, que o fato ensejador do critério demissionário encontra respaldo no caput da cláusula normativa, não possuindo o ato empresarial critério discriminatório que possa ofender e transgredir a cláusula que se amalgama ao pacto laboral (fl. 112).

A revista está embasada, apenas, em divergência jurisprudencial e o único paradigma colacionado à fl. 118 não autoriza o processamento da revista, porque contempla quadro fático distinto, qual seja o de que a dispensa não observou a norma coletiva e a redução do quadro de funcionários o critério de antiguidade, revelando-se inespecífico, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, por relevante, que o exame da alegação do recorrente quanto à inexistência de prova acerca da excludente invocada na defesa esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, ante o quadro fático definido pelo Regional.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.562/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE-FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO : CÍCERO CASCIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 189/201) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 186/188, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob os fundamentos de que o reclamante, porque trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à percepção das horas extras além da sexta, não de forma simples, mas sim mediante o valor do salário-hora acrescido do adicional, e, ainda, de que correta foi a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a jornada de trabalho do reclamante não se enquadra no conceito constitucional de "turno ininterrupto de revezamento", porque gozava de descanso intrajornada e semanal. Traz arestos para confronto de tese. Diz que, se condenada ao pagamento de horas extras, deve a condenação limitar-se ao adicional, pois o valor simples das horas já foi pago. Transcreve aresto a endossar-lhe a argumentação. Finalmente, alega que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contrariou os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, além de agredir os artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 832 da CLT, assim como a Lei nº 1.060/50.

A revista é tempestiva (fls. 188 e 189), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 48), custas pagas e depósito realizado em atendimento ao acréscimo do valor da condenação determinado pelo v. acórdão do Regional (fls. 174/175, 188 e 202/203).

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 205. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 207).

Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

O primeiro tema, "caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento", não enseja o conhecimento do recurso, pois a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 360 do TST. Aplicável o Verbete sumular nº 333 do TST. Não conheço, no particular.

Quanto ao segundo ponto, "pagamento apenas do adicional nas horas extras", tampouco há como conhecer-se do recurso. É que o único aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial, a fl. 189, é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois limita-se a afirmar que "reconhecido o direito às seis horas, só cabe o pagamento do adicional incidente sobre a sétima e oitava horas, pagas de forma simples". Como o v. acórdão do Regional, ao decidir a lide, no particular, afastou a limitação da condenação ao adicional de horas extras porque a hipótese dos autos não seria a prevista pelo Enunciado nº 85 do TST, não há como caracterizar-se a divergência jurisprudencial, prevista pelo artigo 896, "a", da CLT.

Finalmente, quanto ao terceiro pedido, relativo aos honorários advocatícios, tampouco enseja o conhecimento da revista. É que a premissa maior sobre que se assenta o silogismo recursal, que concluiu pela violação dos artigos 832 da CLT e 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, parte de pressuposto fático totalmente estranho ao v. acórdão do Regional, a saber, o de que a declaração de pobreza de fls. 9 não satisfaria o requisito contido naquela lei. Como tal procedimento não é possível, à luz do Enunciado nº 126 do TST, então inviável seria conhecer-se da revista, no particular.

Feitas, portanto, tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-479.151/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEEMIAS DA SILVA BERTOLDO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
RECORRIDA : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIAM BENWANGER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 102/108, complementado pelo de fls. 114/115, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamatória, por reputar não configurada a dispensa arbitrária e discriminatória de empregado portador do vírus HIV.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que a decisão recorrida violou os artigos 3º, 5º, XXXIII, e 7º, I, da Constituição Federal, ao dar guarida à despedida discriminatória. Insiste que o empregador tinha conhecimento da moléstia que o acomete. Afirma que não foi observada a norma do artigo 168, II, da CLT, que estabelece a obrigatoriedade do exame demissional. Diz que a dispensa ocorreu quando suspenso o contrato de trabalho, por se encontrar afastado, em gozo de auxílio-doença, pelo que incide o óbice do artigo 476 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 115 verso e 116) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

Com efeito, embora inexistia previsão legal para concessão de estabilidade ao empregado portador do vírus HIV-AIDS, a jurisprudência de nossos tribunais trabalhistas, inclusive do TST, tem-se pronunciado no sentido de que houve ofensa aos artigos 3º, IV, 5º, caput e XLI, e 7º, XXXI, da Constituição Federal de 88, que vedam o tratamento discriminatório, o ato do empregador, que, ciente de o empregado ser portador da moléstia, procedê à sua dispensa.

Entretanto, esta não é a hipótese dos autos, em que o Regional deixa claro que a reclamada não tinha ciência de que o reclamante é portador do vírus HIV, quando do ato da dispensa, uma vez que os atestados acostados (fl. 6) não lhes foram entregues, "conclusão a que se chega pelo fato de terem sido juntados aos autos nos originais, afóra o fato de que os mesmos possuem datas posteriores à dispensa efetuada" (fl. 106).

Diante desse quadro fático, concluiu a Corte regional que, tendo a reclamada despedido o reclamante sem que tivesse nenhum conhecimento do fato dele ser portador de aludido vírus, a dispensa se caracteriza como absolutamente regular, dentro do exercício do direito potestativo de despedimento, presente em nosso sistema de relações do trabalho.

Nesse contexto em que decidida a questão, não se configura a afronta aos dispositivos constitucionais indicados como violados.

De outra parte, diante da premissa fática, registrada pelo Regional, a análise das alegações do reclamante de que o reclamado tinha conhecimento da moléstia que o acomete, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal.

Por fim, o acórdão do Regional não analisou a questão sob o prisma da não-realização do exame demissional ou da suspensão do contrato de trabalho, não emitindo juízo acerca do disposto nos artigos 168, II, e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressendo-se do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho ao processamento da revista.

A revista não se viabiliza, igualmente, por divergência jurisprudencial, uma vez que o único paradigma colacionado a fls. 137/138 analisa a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 7.670/88, não abordado pelo Regional, revelando-se, pois, inespecífico, ao teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-497.170/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDO : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 84/85, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período posterior à aposentadoria. Asseverou que o reclamante se aposentou em 31.8.95 e levantou os depósitos do FGTS. Concluiu ser devida a multa de 40% sobre o FGTS somente no período posterior à aposentadoria, quando a rescisão se deu por iniciativa do reclamado, e que, no caso de aposentadoria voluntária, o direito ao recebimento da multa sobre os depósitos efetuados anteriormente é uma faculdade do empregador.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 86/90. Alega que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91, já que com a jubilação, não está o empregado obrigado a afastar-se do emprego. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e do referido preceito legal e pretende configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, ao indeferir o direito à multa do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea, fundamentou-se no levantamento dos depósitos pelo reclamante, quando de sua aposentadoria, e no fato de que, apenas no período a ela posterior, a rescisão de deu por iniciativa do empregador.

Não houve manifestação do e. Regional a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea relativamente à extinção do contrato de trabalho.

Revela-se, portanto, inviável o exame da violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 49, "b", da Lei nº 8.213/91, por carecerem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Quanto aos arestos de fls. 89/90, mostram-se inespecíficos, ao teor do Enunciado 296 do TST, pois tratam apenas da in ocorrência de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, matéria não enfrentada pelo e. Regional, além de não enfrentarem a questão específica debatida nos autos, qual seja, o direito à incidência da multa do FGTS sobre os depósitos efetuados durante todo o período contratual.

Registre-se, por derradeiro, que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177, in verbis: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS (inserido em 08.11.00). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-520.600/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO FLS.**

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 RECORRIDOS : HYE CHUNG KANG E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 470/478, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado, condenando-o ao pagamento de diferenças salariais. Consignou que a admissão dos reclamantes pelo regime da CLT importa submissão às regras do sistema da Política Nacional de Salários, sendo-lhes, portanto, aplicável a legislação salarial federal. Concluiu, com base no laudo pericial, existirem diferenças salariais e as deferiu com exceção daquelas pleiteadas com base no IPC de março/90 e abril/90.

Inconformado, o reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 480/495. Sustenta que a legislação salarial federal não aproveita aos reclamantes, porquanto são servidores públicos estaduais, aplicando-se-lhes a sistemática estadual de pessoal. Aponta violação dos artigos 37, X e XI, 25, § 1º, 169 da Constituição Federal; 19, II, 2º, 5º, II, da Constituição Estadual. Diz, ainda, que foi violada a Lei nº 7.788/89 e contrariada a Súmula 339 do STF. Transcreve arestos para a divergência.

Embora tempestivo (fls. 479/480) e firmado por advogado habilitado nos autos (fl. 496), o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, por divergência o recurso não prospera, haja vista que os arestos transcritos encontram-se superados pelo Enunciado nº 333 deste Tribunal, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da e. SDI, que adota o entendimento de que: "REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS." Precedentes: E-RR-113.596/94, Ac.3.083/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 7.2.97, decisão unânime; E-RR-28.457/91, Ac. 3.341/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 9.8.96, decisão unânime; E-RR 79.441/93, Ac. 2.576/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14.6.96, decisão unânime; RE-164.715-9-MG, Pleno Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.7.96, decisão unânime; RE-162.872-3-MG, 1ª T. Min. Ilmar Galvão, DJ 12.9.97, decisão unânime.

Quanto à Lei nº 7.788/89 e aos artigos 37, X e XI, 25, § 1º, 169 da Constituição Federal; 19, II, 2º, 5º, II, da Constituição Estadual, tidos como violados, incide ao caso o óbice do Enunciado nº 297 do TST, por falta de prequestionamento, já que nem embargos de declaração foram opostos.

Por fim, o artigo 896 da CLT não contempla a hipótese de contrariedade a enunciado do Supremo Tribunal Federal, o que torna despicenda a invocação ao Verbete nº 339 daquela Corte.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-RR-422.896/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADOR : DR. LUIZ OTÁVIO LAXE VILELA
 RECORRIDOS : ANA MARIA TOSTES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela Universidade reclamada contra o v. acórdão de fls. 161/162, prolatado pelo egrégio TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de salários de alguns meses e honorários advocatícios.

Sustenta a Universidade recorrente (fls. 164/169) o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que o v. acórdão do Regional incorreu em violação dos artigos 2º e 3º da CLT, pois o projeto que ensejou a prestação de serviços foi um convênio dela com o Estado do Rio de Janeiro, primeiro reclamado, e com ele, Estado, é que poder-se-ia cogitar de reconhecimento de vínculo empregatício. Sustenta ainda que foi violado o artigo 37, II, da CF/88, pois não há como reconhecer-se o vínculo empregatício sem prévia aprovação em concurso público. Colaciona arestos.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 188.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 190).

O Ministério Público do Trabalho opina primeiro pelo chamamento do processo à ordem, para que seja determinada a apreciação da remessa *ex officio* pelo egrégio TRT da 1ª Região. No mérito, opina pelo não-conhecimento da revista.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 162v e 164) e está subscrito por procurador. Depósito recursal dispensado e custas devidas somente ao final, como previsto nos incisos IV e VI, respectivamente, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

No tocante à questão suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, de determinação de retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região para exame da remessa *ex officio*, não merece acolhida. Não obstante o recurso oficial ser exigido tanto por aquele verbete sumular quanto pelo artigo 475, II, do CPC, o fato é que o único tema da presente ação em que houve sucumbência da reclamada - efeitos do reconhecimento de vínculo empregatício - foi apreciado pelo egrégio TRT da 1ª Região por força do recurso voluntário da Universidade. As nulidades no Processo do Trabalho somente são pronunciáveis quando causam prejuízo a alguma das partes (artigo 794 da CLT), e, no caso, não houve nenhum prejuízo ao direito da Universidade de ter apreciado pelo Tribunal Regional o único tema em que foi sucumbente.

Quanto ao mérito da revista, em que pese a argumentação expendida pela recorrente, não merece seguimento.

As alegadas violações dos artigos 2º e 3º da CLT não ensejam o conhecimento do recurso porque adotam premissas fáticas totalmente estranhas ao v. acórdão do Regional, razão por que incidente o Enunciado nº 126 do TST, no particular.

Quanto à alegada violação do artigo 37, II, da CF/88, tampouco dá azo ao conhecimento do recurso. O v. acórdão do Regional, quando relatando a decisão de primeiro grau, informou que se limitou ela a condenar a Universidade "a indenizar os reclamantes pelos serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e 27 dias de maio, além dos honorários advocatícios" (v. fl. 161). Não houve nenhuma menção à natureza dos serviços prestados, à data em que ter-se-iam iniciado ou mesmo à razão da "nulidade da relação jurídica acolhida pela decisão [sentença] recorrida". Por outro lado, a questão relativa aos efeitos da contratação sem concurso público está pacificada no âmbito deste colendo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que foi observada, no particular. Aplicável o Enunciado nº 333 do TST, não conheço.

Finalmente, os arestos colacionados a título de divergência, da mesma forma, não autorizam o conhecimento da revista.

O primeiro paradigma (fls. 170/172) é inespecífico, porque se fundamenta em um convênio "onde se ajustou a ausência de vínculo", quando o v. acórdão recorrido não abordou nem a existência de convênio, nem o alcance das cláusulas respectivas.

O segundo aresto (fls. 173/177), por sua vez, é inespecífico, porque consigna expressamente que "em nenhum momento o reclamante prestou serviços para a 1ª reclamada (Universidade) já que esta, tendo em vista a flexibilidade administrativa e que contratou o pessoal para que possibilitasse a realização do objeto do convênio. O trabalho foi realizado para a 2ª reclamada (Estado), executor do projeto aludido". Ora, como afirmado acima, o v. acórdão do Regional silenciou sobre a existência de convênio entre a UFF e o Estado do Rio de Janeiro, além de haver considerado apenas o fato de que o reclamante era pago pela UFF.

Quanto ao terceiro paradigma (fls. 178/181), revela-se não divergente, mas convergente para o v. acórdão recorrido, pois, depois de aplicar o artigo 37, II, da CF/88 como óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício, afirma que são devidos os salários dos meses em que houve prestação de serviços.

O quarto aresto (fls. 182/184) julgou improcedente o pedido do reclamante por três razões - aplicabilidade do artigo 37, II, da CF/88, cláusulas do convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a UFF e elementos fático-probatórios - e nenhuma delas foi usada como razão de decidir do v. acórdão hostilizado, sendo, portanto, inespecífico.

Finalmente, o último paradigma também ateu-se a cláusulas do convênio entre o Estado e a UFF e ao artigo 37, II, da CF/88, sendo também inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Feitas tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-RR-416.016/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARMEM LÚCIA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRª SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 134/135, que manteve o indeferimento do pedido de pagamento dos abonos de férias e por tempo de serviço (anuênio), sob o fundamento de que, previstos em norma programática (Deliberação nº 24/96 do Conselho Estadual do Bem Estar do Menor), sua eficácia estava sujeita à prévia aprovação pela Secretaria de Economia e Planejamento e efetivação pelo governador do Estado, por meio de legislação estadual, o que não ocorreu (fls. 134/135).

Alega a reclamante que, se reconhecido que foi paga gratificação do regime especial de trabalho, prevista na mesma deliberação, também devidos os abonos ora postulados. Cita arestos para cotejo jurisprudencial (fls. 137/140).

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 157, foram apresentadas as contra-razões de fls. 159/165 e a d. Procuradoria-Geral manifestou-se a fls. 191/193.

Embora tempestiva (fls. 136/137) e subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 10), a revista não merece prosseguimento.

Isso porque, tratando-se de discussão acerca de aplicação de deliberação interna da FEBEM e possível edição de legislação estadual, compete à reclamante preencher o requisito previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT, porém, os dois julgados transcritos a fls. 139/140 são provenientes do mesmo e. Tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-RR-459.969/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDA : SUELI SANTA PAULA
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ MESQUITA POLITANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 160/164, prolatado pelo egrégio TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento integral da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que a mora no pagamento das verbas rescisórias decorre da necessidade de prévia dotação orçamentária, nos termos dos artigos 167 e 169 da CF/88, e que não se trata de inadimplemento, mas de "regular exercício de direito". Diz que as pessoas jurídicas de direito público merecem tratamento diverso do que é dado aos empregadores privados. Indica divergência jurisprudencial.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 171 e contra-razoada as fls. 174/178.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento ou pelo não-provimento do recurso (fls. 182/183).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 164v e 165) e está subscrito por advogados habilitados nos autos (fl. 19). Custas devidas somente ao final e depósito recursal dispensado, respectivamente, pelos incisos VI e IV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional manteve a condenação ao pagamento integral da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que a cominação prevista no § 8º desse dispositivo atinge também as pessoas jurídicas de direito público, pois a mora no pagamento de verbas rescisórias é incompatível com o artigo 167, II, da CF/88.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desse colendo TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 238/SDI-I, segundo a qual o artigo 477 da CLT aplica-se às pessoas jurídicas de direito público, razão por que não há como conhecer-se do recurso, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-RR-457.664/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO : WALTER CESAR CALDAS
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelo v. acórdão de fls. 99/100, o egrégio TRT da 1ª Região deixou de conhecer do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, uma vez que não foram trazidos aos autos os atos constitutivos da reclamada, que demonstrassem a legitimidade do signatário da procuração de fl. 74.

Opostos embargos declaratórios (fls. 101/102), foram rejeitados e multada a empresa em 1% do valor da causa, sob o fundamento de inexistência de qualquer omissão a ser sanada.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argüi a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela aparente recusa do egrégio TRT da 1ª Região em sanar as omissões apontadas em seus embargos declaratórios. No mérito, aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, além do artigo 267, IV e § 3º, do CPC, decorrente do não-conhecimento do recurso ordinário, porque os seus atos constitutivos foram juntados aos autos, citando ainda precedentes.

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 118.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 260). A revista não merece seguimento.

Com relação à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não se verifica, pois houve motivação suficiente para o não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado. Se a motivação é correta ou não, isso é irrelevante para o fim de caracterização da recusa de prestação jurisdicional. Da mesma forma, não há que se cogitar de violação do artigo 538 do CPC resultante da aplicação de multa aos embargos declaratórios então opostos, uma vez que de fato não havia omissão a ser sanada.



O Regional adotou a tese de que a reclamada, embora intimada duas vezes a regularizar a sua representação processual, não o fez, daí por que proclamou ser inexistente o seu recurso.

Verificada de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator a irregularidade de representação, uma vez que ausentes nos autos os estatutos da reclamada, que demonstrariam os poderes do outorgante da procuração de fls. 89, foi-lhe concedido prazo pelo v. despacho de fl. 80, para que fossem trazidos os referidos atos constitutivos. A petição que se seguiu, porém, trouxe atos constitutivos de empresa completamente estranha aos autos, a saber, a Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro (v. fls. 84/88). Concedido novo prazo de cinco dias para regularização (fl. 82), a reclamada limitou-se a trazer aos autos cópia de Diário Oficial do Rio de Janeiro, datada de 1972, que não demonstram tampouco ser o signatário da procuração outorgada diretor com poderes para fazê-lo.

Entendo que não há nenhuma ofensa ao artigo 267, IV e § 3º, do CPC ou contrariedade ao Enunciado nº 164/TST, considerando-se o contexto fático definido pelo Regional.

Com efeito, ficou assente que a reclamada possui procuração nos autos, mas o Relator houve por bem conceder prazo para que fosse regularizada a representação, de forma a aferir a legitimidade da procuração constante dos autos, porque não apresentara a empresa documento hábil nesse sentido.

Ora, é certo que o artigo 13 do CPC tem aplicação em primeiro grau e pode servir de suporte para a regularização de representação processual, se a falha originou-se na primeira instância e somente quando em sede recursal no TRT vem a ser detectada.

No caso em exame, esta Corte já julgou inúmeros processos da 1ª Região, o Relator determinou duas vezes que a empresa trouxesse aos autos documentos que evidenciariam a legitimidade do outorgante do mandato judicial, e a determinação não foi cumprida.

Creio que houve, nessa hipótese, correta aplicação do artigo 13 do CPC e o não-atendimento da providência impunha, efetivamente, o não-conhecimento do recurso.

Os arestos transcritos a fls. 110/113 são formalmente inválidos, pois oriundos de Turmas deste colendo TST. Quanto aos dois últimos, procedentes do egrégio STF, tampouco ensejam o conhecimento da revista, por falta de previsão para tanto pelo artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-461.448/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA CABRAL
ADVOGADO : DR. NOBUUQUI KATO
RECORRIDO : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRª SÔNIA L. DE CAMARGO E MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante sob o fundamento de que, segundo as provas dos autos, a mera dispensa da funcionária no término do período experimental não induz à existência de arbitrariedade praticada pela reclamada, pois não há indícios de que o desligamento visou impedir a aquisição de vantagens. Concluiu, ainda, que a estabilidade da gestante é incompatível com os contratos a prazo, pois nestes as partes conhecem o período de duração da avença.

Inconformada, interpôs a reclamante recurso de revista a fls. 70/72. Alega que, mesmo tendo mantido com a reclamada contrato de experiência, estava protegida pela estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Cita aresto para confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual a estabilidade provisória da gestante não é assegurada nos contratos de experiência, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 196/TST): ROAR 298.553/96. Min. João O. Dalazen, DJ 14.5.99, Decisão unânime; E-RR 96.712/93, Ac. 2317/96, Min. Manoel Mendes, DJ 8.11.96, Decisão unânime; E-RR 2782/86, Ac. 788/90, Min. José C. Fonseca, DJ 23.11.90, Decisão unânime; E-RR 6290/85, Ac. 2557/89, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 31.8.90, Decisão unânime.

Realmente, tratando-se de contrato de experiência, modalidade de contrato a prazo determinado (artigo 443, § 2º, "c", da CLT), com termo certo, fica evidente a circunstância da prestação de serviços ser transitória e, por isso mesmo, incompatível com o instituto da garantia e/ou estabilidade de emprego, que pressupõe a existência de contrato de prazo indeterminado.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-467.988/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CÂNDIDO CARDOSO
ADVOGADA : DRª. LILIANA PEREIRA
RECORRIDOS : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES LTDA. E ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que declarou prescrito o direito de postular diferenças pelo não-recolhimentos dos depósitos do FGTS.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 60/63. Sustenta, com fundamento em divergência jurisprudencial, que a prescrição para reclamar direitos relativos ao FGTS é trintenária. Renova pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, TST.

Não lhe assiste razão.

O acórdão do Regional, após reproduzir o fundamento do relator, de que o prazo prescricional do direito concernente ao FGTS é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, por se tratar de um dos direitos do trabalhador também previsto nesse mesmo artigo da Carta, aplicou a prescrição biennial para reclamar direitos relativos ao recolhimento do FGTS (fls. 56/58).

Realmente, consoante registrado no acórdão do Regional, a extinção do contrato de trabalho do reclamante ocorreu em 17.2.1993, em decorrência da dispensa imotivada.

Considerando que a presente ação foi proposta em 17.4.1997, a decisão revisanda, ao aplicar a prescrição biennial, observou a norma do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, que estabelece o prazo de dois anos para reclamar, após a extinção do contrato de trabalho.

Válido observar que, não obstante permaneça trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Esse foi o posicionamento cristalizado no Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho, assim redigido:

"FGTS - Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

No caso dos autos, como já assinalado, a ação foi proposta depois de escoado o biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição da ação.

E, nesse contexto, estando a decisão superada por enunciado de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso não merece conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, por pacificada a controvérsia existente em torno da matéria.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Vistos, etc.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-510.140/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUZANE REGINA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRª ADRIANA MALHEIRO ROCHA
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. M. DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 54/56, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade, sob o fundamento de que deve ser considerado, para a sua base de cálculo, o salário mínimo e não o salário profissional.

Inconformada, interpôs a reclamante recurso de revista a fls. 58/64. Alega que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao prever o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, determinou o pagamento do adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT. Pretende, assim, a incidência do referido adicional sobre salário profissional da categoria dos médicos, na forma do art. 5º da Lei nº 3.999/61. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, ao determinar o salário mínimo para a base de cálculo do adicional de insalubridade, proferiu decisão em sintonia com o Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

Harmoniza-se, ainda, a decisão do e. Regional, com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, já consolidada, de que o salário mínimo deve ser considerado para a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal/88. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 2/TST): ROAR 245.457/96, Ac. 3.349/97, Min. Angelo Mário, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 29.071/91, Ac. 402/96, Min. Cneá Moreira, DJ 22.3.96, Decisão unânime; E-RR 123.805/94, Ac. 361/96, Min. Indalcio, DJ 15.3.96, Decisão unânime; E-RR 55.187/92, Ac. 268/96, Min. Cneá Moreira, DJ 15.3.96, Decisão unânime; AGAI 177.959-4-MG, 2º-TSTF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.97, Decisão unânime.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.013/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO : MOACIR DUARTE FILHO
ADVOGADA : DRª GISELE MARIA L. PIMENTA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 277/281, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os reflexos das diferenças do adicional de periculosidade e das horas extras sobre o percentual de 40% do FGTS. Manteve, no entanto, a r. sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao risco e os reflexos no cálculo dos anuênios.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de revista a fls. 283/291. Pretende seja reconhecido o direito ao adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Alega violação dos arts. 2º da Lei nº 7.369/85 e 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 e cita arestos para confronto jurisprudencial. Argumenta, ainda, que o adicional de periculosidade incide sobre o salário-base, pelo que indevida a sua incidência sobre o anuênio, pois trata-se de benefício extra criado pela reclamada com o percentual de 1% sobre o salário-base mensal por ano de efetivos serviços. Indica contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pelo e. Regional, que defere a integralidade do adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao risco, harmoniza-se com o Enunciado nº 361/TST, segundo o qual: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade no cálculo dos anuênios, o recurso também não merece admissibilidade. Com efeito, tanto o Enunciado nº 191 do TST, quanto o segundo aresto paradigma de fl. 290 referem-se a hipótese diversa, ou seja, à base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto, in casu, o e. Regional deferiu a incidência deste na base de cálculo do anuênio.

Resalte-se, ainda, que o primeiro aresto de fl. 290 desserve à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 337/TST, pois não consigna a respectiva fonte de publicação.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-652.068/2000.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GILCÉLIA MACHADO E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ROBSON LUÍS GAROLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Com efeito, a simples invocação do Enunciado nº 266 do e. TST é insuficiente para atrair a hipótese prevista nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITSI, pois o Verbo Sumular é genérico e, por conseguinte, não dispõe sobre o objeto específico da controvérsia.

No exercício do legal juízo de retratação, torno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-723.562/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Com efeito, a simples invocação do Enunciado nº 266 do c. TST é insuficiente para atrair a hipótese prevista nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST, pois o Verbo Sumular é genérico e, por conseguinte, não dispõe sobre o objeto específico da controvérsia.

No exercício do legal juízo de retratação, torno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-363067/97.4 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH SEBASTIANA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a Reclamante fazia jus à jornada especial de 4 horas diárias e 24 semanais (auxiliar de raio X). Em razão disso, até janeiro de 1991, condenou a Reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras, assim entendidas as excedentes à 24ª semanal, porque irregular a compensação de jornada adotada, em face do art. 60 da CLT. A partir de fevereiro de 1991, condenou a Reclamada em 4 horas extras diárias integrais, com adicional de 50% para as primeiras duas e 100% para as demais, amparado nas normas coletivas em vigor para o período (fls. 512-521).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, sustentando a aplicação analógica, ao caso concreto, do Enunciado nº 85 do TST, mesmo quando não há expresso ajuste de compensação de jornada (fls. 523-526).

Admitido o recurso (fls. 523-526), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho pronunciado-se pela inexistência de interesse público (fl. 534).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 475) e depósitos recursais que superam o valor total da condenação (fls. 483 e 525). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras, o pleito da Reclamada é no sentido de que a condenação nas horas excedentes à 24ª semanal, até janeiro de 1991, às 4 horas extras diárias, após fevereiro de 1991, restrinja-se ao pagamento do adicional correspondente.

São pertinentes algumas considerações. A Junta de origem, entendendo que a jornada legal de trabalho da Reclamante era de 6 horas diárias, condenou a Reclamada, até janeiro de 1991, ao pagamento do adicional de horas extras, com lastro no Enunciado nº 85 do TST, porquanto inválido o acordo de compensação de jornada firmado em desatenção ao art. 60 da CLT. A partir de fevereiro de 1991, determinou o pagamento de horas extras integrais, com a incidência dos adicionais preconizados em normas coletivas, levando-se em conta as que tivessem ultrapassado a jornada de 6 horas diárias.

O Tribunal Regional, reformando em parte a sentença de primeiro grau, entendeu que a jornada de trabalho da Obreira era de 4 horas diárias e, portanto, de 24 semanais. Assim, deu provimento ao recurso da Autora, para incluir na condenação, no que tocava ao período que ia até janeiro de 1991, apenas o adicional de horas extras, assim entendidas como as que se projetassem para além da 24ª semanal, haja a vista a nulidade do acordo de compensação, e, no que concernia ao período que se seguia a fevereiro de 1991, quatro horas extras diárias integrais (hora normal acrescida dos adicionais previstos em instrumentos coletivos de trabalho), observada a compensação de parcelas já pagas sob tal rubrica.

Para as horas extras do período até janeiro de 1991, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 85 do TST, porquanto, desconsiderando o regime de compensação, que não atendeu ao disposto no art. 60 da CLT, condenou a Demandada apenas ao adicional de horas extras. Com efeito, a decisão recorrida, no aspecto atinente ao adicional, não reformou a decisão de primeiro grau, que condenou a Reclamada, da mesma forma, apenas ao adicional de horas extras. O que ocorreu é que a decisão regional inseriu na condenação mais horas extras, porquanto reconheceu a jornada de 4 horas diárias e não de seis. Logo, o pleito da Reclamada no sentido de que a condenação, no aludido período, restrinja-se tão-somente ao adicional, não tem objeto, porque o acórdão hostilizado disso não fugiu.

Quanto ao período posterior a fevereiro de 1991, a revista não tem cabimento, na medida em que o pagamento das horas extras foi determinado de acordo com a Súmula nº 264 do TST. É dizer, a remuneração do serviço suplementar faz-se pelo cômputo da hora normal acrescida do adicional legal ou convencional. Nessa linha, a jurisprudência juntada desserve ao fim pretendido, porque a decisão recorrida não destoa da jurisprudência dominante desta Casa. Frise-se, ainda, que dos dois arestos cotizados, o segundo emana de Turma do TST, hipótese não alinhada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, e o primeiro está superado pelo entendimento citado retro.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso, ante os óbices dos Enunciados nº 85 e 264 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-364.656/1997.5 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNDUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES
RECORRIDA : BÁRBARA VASQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 171/188. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer, ao final, a exclusão da condenação imposta a título de diferenças salariais e honorários advocatícios.

Apesar de regularmente intimada, a recorrida deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença, em 05/11/1992, arbitrou à condenação o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) (fl. 99), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 156). Quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros) (fl. 126), de acordo com o teto previsto pelo art. 40 da Lei nº 8.177/91. Porém, quando da interposição do recurso de revista, em 18/04/1996, nenhum outro valor foi depositado pelo recorrente.

Inatingido o valor da condenação a parte, para a satisfação do ônus imposto pela norma em referência, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, deveria complementar o depósito de forma a atingir este valor, ou, ainda, o limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no ATO/GP/TST-804/95, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b). Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-366111/97.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADOS : DR. JOAQUIM MIRÓ E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : APARECIDO DA LUZ BATISTA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que era nula a cláusula de norma coletiva que previa a limitação das horas *in itinere*, assim entendida como o período que ultrapassasse dos noventa minutos de trajeto, porquanto violava as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho (fls. 155-164).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 166-170), que foram acolhidos parcialmente pelo Regional (fls. 173-176).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando a validade da norma convencional que prevê a limitação das horas itinerantes, na medida em que a Carta Magna garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (fls. 178-187).

Admitido o recurso (fls. 217-218), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 16 e 171), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 135) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 134). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à validade da cláusula que previu a limitação das horas *in itinere*, de forma que estas somente seriam pagas quando extrapolados os noventa minutos de trajeto, a revista merece ser admitida. Com efeito, o aresto de fl. 182 traduz entendimento dissonante daquele emanado do Colegiado de origem, apontando para a validade da cláusula que preconiza limitação do pagamento de horas *in itinere*, com lastro nas disposições da Constituição Federal de 1988. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST acena no sentido da validade da cláusula em liça, haja vista que a negociação coletiva deve ser apreciada globalmente, sendo certo que as partes abrem mão de algumas vantagens para perceberem outras de maior porte em termos de condições sociais. São precedentes desta Corte, que ilustram o posicionamento aqui mantido: TST-RR-86549/93, Rel. Min. Galba Veloso, 4ª Turma, in DJU de 10/06/94; TST-RR-73629/93, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 29/04/94; TST-RR-72865/93, Rel. Min. Ursulino Santos, 1ª Turma, in DJU de 11/03/94; TST-RR-79494/93, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 26/11/93; e TST-RR-27756/91, Rel. Min. Roberto Della Manna, 3ª Turma, in DJU de 07/08/92.

Ademais, ainda que não fosse assim, não se poderia concluir que a cláusula implicava afronta a texto de lei, porque as horas itinerantes constituem uma ficção jurídica, sendo criação jurisprudencial abarcada pela Súmula nº 90 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, para, reconhecendo a validade da cláusula referente às horas *in itinere*, excluir da condenação aquelas deferidas sob esta rubrica.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369347/97.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDA : LUÍS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER A. FRANCOLIN

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a quitação das verbas rescisórias, passada pelo Empregado, concerne apenas às parcelas, não impedindo, assim, o acesso ao Judiciário. Reconheceu, com base na prova dos autos, que o Reclamante não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT, estando abraçado pela disposição da Súmula nº 204 do TST. Por fim, assentou a Corte Regional que era cabível a condenação na multa convencional, já que havia descumprimento de horas extras (fls. 267-270).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Carta Magna, insurgindo-se quanto ao efeito da quitação das verbas rescisórias, quanto ao não-enquadramento do Obreiro na situação do art. 62, II, da CLT e quanto à multa convencional (fls. 271-277).

Admitido o recurso (fl. 281), recebeu razões de contrariedade (fls. 283-288), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 155 e 278), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 236) e depósito recursal complementado (fl. 279). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à eficácia liberatória da quitação passada pelo Reclamante, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 330 do TST, com as alterações procedidas pela Comissão de Jurisprudência e aprovadas pelo Órgão Especial do TST, que consigna que a quitação outorgada com a devida assistência sindical alcança apenas as parcelas expressamente elencadas no recibo, salvo se houver ressalva quanto a direitos ou a valores.

No pertinente ao enquadramento do Obreiro na situação abarcada pelo art. 62, II, da CLT, a revista não tem como prosperar, uma vez que se encontra assentada no exame da prova dos autos. Com efeito, para concluir de forma distinta da do Regional, necessário seria revolver os autos, verificando se o Obreiro preenchia, ou não, os requisitos da Súmula nº 204 do TST. Tal procedimento, como cediço, é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

O Reclamado pretende, ainda, estabelecer dissenso pretoriano em derredor da base de cálculo das horas extras. No entanto, o único aresto carreado à guisa de divergência de teses, à fl. 276, é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT.

Finalmente, quanto à multa convencional, a revista não se estriha nem em divergência jurisprudencial nem em dispositivos de lei tidos por infringidos, pelo que está desfundamentada. Sendo certo que a jurisprudência uníssona desta Corte não admite a revista desfundamentada, porque olvidada do que preconiza o art. 896 da CLT, ela não pode, portanto, prosseguir.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369.587/1997.9 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDA : ROGÉRIO TAVARES VERDOLIN E OUTROS
ADVOGADA : DRª VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando haver confronto direto entre o r. acórdão regional e a orientação do Enunciado nº 315 do c. TST, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais deferidas (fls. 173/178).

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões de fls. 183/188.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.



Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria de fundo vem devidamente prequestionada, e a solução dispensada à controvérsia encerra patente antinomia com o Enunciado nº 315 do c. TST, expressamente invocado pela recorrente, razão pela qual admito o recurso (CLT, art. 896, alínea a).

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 315, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF; Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59). Inverso, ainda, os ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-377765/97.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASTIR - PARTICIPAÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLORES
RECORRIDA : ANDREIA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA WERLANG

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, honorários periciais, horas extras e retificação da CTPS, ao fundamento de que:

a) o fato de a atividade exercida pela Reclamante não se enquadrar perfeitamente no item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3214/78 não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade na medida em que o laudo pericial atesta que a Reclamante laborava, como caixa, em área de risco acentuado, localizada a oito metros de um depósito contendo 55 (cinquenta e cinco) botijões de gás potencialmente explosivos, sobretudo em razão da constatação de vazamento de gás nas respectivas instalações;

b) os honorários periciais, fixados em três salários mínimos, estão a cargo da Reclamada visto ser sucumbente na pretensão objeto da perícia;

c) os registros de ponto e os recibos de salários carreados aos autos comprovam que o pagamento das horas extras não era corretamente efetuado, havendo diferenças a serem pagas; e
d) a Reclamante faz jus aos salários e demais vantagens do período trabalhado e não registrado na CTPS (fls. 113-119).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, pugnando pela improcedência dos pleitos relativos ao adicional de periculosidade, honorários periciais, horas extras e diferenças salariais pertinentes ao período não registrado na CTPS da Autora (fls. 121-128).

Admitido o apelo (fls. 130-132), o Recorrido não contrarrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 85), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 92) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 93). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao adicional de periculosidade, a revista não enseja prosseguimento. Ora, os arestos indicados às fls. 123-124 para evidenciar conflito de teses não são específicos em relação à hipótese discutida porquanto tratam genericamente de atividades que não se encontram relacionadas na Portaria 3.214/77. Não aludem, pois, aos mesmos pressupostos fáticos referidos na decisão recorrida, isto é, de empregado que labora próximo a área considerada altamente perigosa, haja vista a quantidade de inflamáveis armazenados no local. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Inviável, ainda, cogitar de vulneração do art. 193 da CLT, na medida em que a Corte de origem, ao analisar a hipótese, não se pronunciou a respeito do preceito contido nessa norma. Logo, falta-lhe o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

No concernente às horas extras, o recurso igualmente não prospera. O primeiro aresto cotejado à fl. 125 não trata especificamente de pleito relativo a horas extras mas, genericamente, alude que as diferenças pleiteadas devem ser demonstradas, ainda que por amostragens. Logo, merece para evidenciar conflito de teses, na forma da Súmula nº 296 do TST. O segundo é inservível, pois traduz decisão proferida por Turma desta Corte Superior. O terceiro pressupõe que o trabalhador deve apontar diferenças nos cartões de ponto no momento de se manifestar a respeito dos mesmos, hipótese diversa da dos autos, em que a prestação de horas extras não foi negada pela Reclamada, esta, ao contrário, apenas articulou com o correto pagamento da jornada elasticida. Incide, também aqui, a Súmula nº 296 do TST. Verifica-se, de outro lado, a ausência de prequestionamento do aspecto referente à apuração minuto a minuto das horas extras, na medida em que o Regional sobre ele não se pronunciou. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, no que tange à retificação da CTPS, a revista esbarra na Súmula nº 296 do TST, porquanto o aresto elencado à fl. 128 mostra-se convergente com a decisão recorrida, pois alude que as anotações apostas na carteira de trabalho possuem presunção de validade *juris tantum* na medida em que podem ser elididas por robusta prova em contrário. Ora, a Corte de origem determinou a retificação da data de admissão da Autora ancorada em depoimento testemunhal no sentido de que era comum a Reclamada não anotar a primeira semana de trabalho na CTPS. Logo, o aludido colegiado admite que as anotações na CTPS podem ser elididas por prova em contrário. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nº 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-378590/97.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURAN-
ÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ AS-
SELTA
RECORRIDO : ADEMIR ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BOAS

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que era cabível a indenização pela não-concessão do vale-transporte, porque era ônus da Empresa a comprovação de que o Empregado não tinha feito solicitação nesse sentido e indicado os meios de transportes utilizados. Quanto à multa normativa, entendeu-a cabível, porque infringidas várias cláusulas convencionais (fls. 377-384).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 e 840 da CLT, 282, 333, I, e 460 do CPC, sustentando que o ônus da prova, para aquisição do benefício, cabia ao Reclamante, sendo de se excluir da condenação a indenização pertinente ao vale-transporte e à multa normativa (fls. 385-393).

Admitido o recurso (fl. 397), recebeu razões de contrariedade (fls. 400-403), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 167), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 395) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 394). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à questão da indenização pela não-concessão do vale-transporte, a revista merece tramitar pela demonstração de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o Decreto nº 95.247/87, regulamentador da Lei nº 7.418/85, em seu art. 7º, estabelece ser ônus da prova do trabalhador, para fins de percepção do vale-transporte, a indicação de seu endereço residencial e dos meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. Contrapõe-se, pois, ao acórdão recorrido, que concluiu pela atribuição do ônus da prova à Empresa. No mérito, tem aplicação o emiendado sedimentado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, que preconiza que o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte é do empregado. Nesses termos, a indenização deve ser excluída da condenação.

No que concerne à multa normativa, a revista está desfundamentada. Com efeito, não está arremida nem em divergência jurisprudencial nem em afronta a dispositivos de lei, não podendo ser examinada em face do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa normativa, por falta de fundamentação, e dou provimento ao recurso quanto à indenização do vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, para excluir-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-379.290/1997.9 TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : MGS-MINAS GERAIS ADMINISTRA-
ÇÃO E SERVIÇOS S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA MOURÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, ao r. acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo condenação a título de horas extras e reflexos, além de determinar a aplicação da correção monetária com a observância do índice vigente no próprio mês trabalhado (fls. 110/113).

Iresignada, a recorrente suscita quanto a ambos os temas, a ocorrência de divergência jurisprudencial. Colaciona precedentes, pedindo, assim, o provimento do apelo (fls. 115/118).

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad judicium. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso válido, tácito ou ainda o denominado apud acta.

Há irregularidade na cadeia de representação processual, a inviabilizar o conhecimento da revista, porquanto a procuração de fl. 70 foi exibida via fotocópia inautêntica, o que a torna inexistente à luz do art. 830, da CLT.

Registro, ainda, que a autenticação procedida no verso do documento guarda estrita ligação com o termo de substabelecimento ali gizado, o qual obviamente retrata conteúdo distinto do instrumento de mandato constante de seu anverso - aliás, de outra forma não norteia a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (E-AI-RR-389607/97; E-AI-RR-326396/96; E-RR-264815/96; E-AI-RR-286901/96; AG-E-AI-RR-325335/96), cristalizada na Orientação Específica da SBDI nº 22.

Dentro desse contexto, e com estofos no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-404.645/1997.1 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA
MARQUES
RECORRIDA : MARTINA LEAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Iresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressalvando o direito à percepção dos salários vencidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao réu condenação a título de gratificação natalina e férias. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento dos precedentes transcritos à fl. 55, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 363 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empresto à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-404911/97.0 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CAR-
LOS
ADVOGADO : DR. NELSON MOLON
RECORRIDO : LUÍS GERALDO MELO
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN



DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado relativamente ao vínculo de emprego e deu provimento ao recurso interposto pelo Reclamante para deferir-lhe, como extras, as horas laboradas após a quarta diária, ao entendimento de que:

- a) configura-se a relação de emprego se o médico, na condição de plantonista, é contratado para prestar serviços pessoais, remunerados, contínuos e subordinados junto a hospital; e
b) a duração normal do trabalho do médico é de quatro horas, a teor do art. 8º, "a", da Lei nº 3.999/61 (fls. 308-311).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial com os arestos elencados às fls. 316-319, aduzindo que o Reclamante é profissional autônomo e exercia sua atividade sem subordinação e sem controle de horário. Sustenta, ainda, que a Lei nº 3.999/61 não fixa jornada especial para o trabalho do médico mas, tão-somente, a remuneração mínima proporcional ao número de horas trabalhadas (fls. 314-312).

Admitido o apelo (fls. 325-326), o Recorrido não contrarrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 96), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fls. 279-323) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 321). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento quanto à discussão concernente à relação de emprego vez que o exame dessa questão remete, necessariamente, ao revolvimento de fatos e provas na medida em que o Regional, ancorado na prova dos autos, concluiu pela presença, *in casu*, dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego inscritos no art. 3º da CLT. A desconfiguração de tais requisitos, somente possível mediante a reapreciação dos elementos fático-probatórios, carreados aos autos, sofre, por isso mesmo, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O recurso, todavia, logra ser admitido no que tange à condenação em horas extras laboradas além da quarta diária, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto indicado à fl. 319 cuja tese é de que a Lei nº 3.999/61 não dispõe a respeito da jornada do médico, mas da remuneração mínima correspondente às horas trabalhadas. No mérito, o recurso merece provimento. Ora, a jurisprudência dominante nesta Corte Superior tem direcionado posicionamento em sentido oposto ao do Regional, isto é, vem decidindo que o referido diploma legal não estipula jornada reduzida para o médico, estabelecendo unicamente o salário mínimo da categoria tendo em vista uma jornada de quatro horas, o que afasta o direito a horas extras, salvo às excedentes da oitava, desde que respeitado o salário mínimo horário da categoria. Esse posicionamento encontra-se estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao tema pertinente à relação de emprego, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404914/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
RECORRIDO : LEONARDO KOCZENIESK
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DESPACHO

A Reclamada inconformada com a decisão de fls. 289-296, mediante a qual o 4º Regional negou provimento ser recurso ordinário, recorre de revista, com esteio em divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra as seguintes questões:

- a) julgamento *ultra petita*;
b) horas extras minuto a minuto;
c) horas extras;
d) cerceamento de defesa;
e) adicional de insalubridade;
f) base de cálculo do adicional de insalubridade;
g) rescisão contratual e
h) justa causa (fls. 299-313).

Admitido o apelo (fls. 316-317), o Recorrido não contrarrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 300-302), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 249v.) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 314). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento quanto ao julgamento *ultra petita* relativamente às horas extras e reflexos. O Regional rejeitou tal arguição, ao fundamento de que o pedido maior, ou seja, o de horas extras, compreende o menor, diferenças de horas extras (fl. 290). A revista, no particular, veio fundamentada unicamente em divergência jurisprudencial. No entanto, o primeiro aresto indicado à fl. 302 não serve para confronto de teses, visto ser decisão oriunda de Turma do TST. O segundo mostra-se inespecífico, porquanto trata genericamente de julgamento *ultra petita*, isto é, que a lei proíbe ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que foi demandado. Não cuida, pois, da hipótese tratada nos autos, vale dizer, julgamento *ultra petita* tendo em vista pedido de horas extras e não de diferenças de horas extras. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

No concernente à contagem das horas extras minuto a minuto, o recurso alcança êxito, vez que a tese estampada no segundo aresto elencado à fl. 303, no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar, se contrapõe ao posicionamento abraçado na decisão recorrida de que todo o tempo registrado nos cartões de ponto, inclusive os minutos anteriores e posteriores a cada jornada, deve ser tido como à disposição do empregador. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extra nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Sustenta, ainda, o Recorrente, que o deferimento de horas extras até o limite exposto na petição inicial nos meses em que não teriam sido juntados os registros de ponto não deve prevalecer porquanto o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Aduz, de outro lado, que inexistente prova nos autos de que o Reclamado possuía mais de dez empregados ou de que tenha sido intimado para a juntada de tais registros. Essa discussão, do conquanto tenha sido expressamente veiculada nas razões do recurso ordinário, não chegou a ser objeto de pronunciamento específico de Regional. Logo, não tendo sido opostos embargos declaratórios para prequestioná-la, abateu-se sobre a controvérsia a preclusão, circunstância que atrai, no particular, a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Alega o Reclamado preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de complementação de provas, com o respectivo protesto. A revista, nesse ponto, encontra-se desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT, na medida em que o Recorrente olvidou de indicar arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial ou dispositivos de lei como malferidos, emergindo em óbice ao prosseguimento do recurso, quanto ao tema, a Súmula nº 333 do TST.

Na questão referente ao adicional de insalubridade, a assertiva do Recorrente é de que o fornecimento adequado de EPIs, incontroverso nos autos, por si só elidiria o direito ao adicional em destaque. Nesse sentido, colaciona o aresto de fl. 308 para comprovação de conflito jurisprudencial. Entretanto, o Regional, com amparo no laudo pericial, admitiu que o equipamento de proteção fornecido, tendo em vista que não neutralizava o agente insalubre, não se mostrou servível para a proteção do Reclamante. Sendo assim, é indubitosa a inespecificidade da jurisprudência apresentada, a teor da Súmula nº 296 do TST.

No que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao julgamento *ultra petita* no que se refere às verbas rescisórias, verifica-se que o apelo revisional carece de fundamentação, pois o Recorrente não indicou divergência de julgados nem dispositivos legais como vulnerados, emergindo, também aqui, em óbice ao prosseguimento do recurso, nestes pontos, a Súmula nº 333 do TST.

No que tange à discussão relativa à justa causa, o Regional assentou que, havendo desproporcionalidade entre a falta cometida e a punição aplicada, afasta-se a justa causa ensejadora da rescisão contratual. O aresto elencado para evidenciar conflito de teses, além de não declinar a respectiva fonte de publicação, mostra-se inespecífico, pois cuida de prova testemunhal embasadora da justa causa. Não alude, assim, à proporcionalidade entre a falta cometida e a pena aplicada. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange às alegações ao julgamento *ultra petita*, horas extras, cerceamento de defesa, adicional de insalubridade, base de cálculo e justa causa, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à contagem das horas extras minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406620/97.7RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO LEONARDO SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES G. DE ALENCAR
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. YARA M. DE CASTRO SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
RECORRIDA : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Inconformados com a decisão proferida pelo 3º Regional na parte em que lhes foi desfavorável (fls. 195-203) o Reclamante e a Reclamada interpõem recursos de revista arrematados em divergência jurisprudencial. O primeiro Recorrente insurge-se quanto às seguintes matérias:

- a) horas extras em face do trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento;
b) contagem minuto a minuto das horas extras; e
c) horas reduzidas noturnas (fls. 215-220). A segunda Recorrente discute:

- a) julgamento *ultra petita*;
b) responsabilidade subsidiária;
c) multa por litigância de má-fé; e
d) multa decorrente da oposição de embargos declaratórios protelatórios (fls. 223-235).

Admitidos os apelos (fls. 253-254), ambas as partes contrarrazoaram (fls. 255-260 e 261-264), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso interposto pelo Reclamante é tempestivo e tem representação regular (fl. 18). O da Reclamada, por sua vez, também é tempestivo e com representação regular (fls. 237-238), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 159) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 236). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso do Reclamante não logra êxito quanto ao turno ininterrupto de revezamento. Ora, o Regional refutou a alegação de que o trabalho era realizado nesse sistema, haja vista a existência de apenas dois turnos alternados, esclarecendo que essa hipótese não se encontra amparada pelo art. 7º, XIV, da Constituição da República. Nas razões do apelo revisional, o Recorrente reporta-se às provas documental e testemunhal carreadas aos autos, visando a evidenciar que o trabalho seria realizado em turno ininterrupto. Além de a matéria encontrar-se atrelada ao reexame de fatos e provas, o que, por si só, já sofreria o óbice da Súmula nº 126 do TST, ainda que fosse possível superar tal óbice, verifica-se que o único aresto elencado para configurar conflito de teses mostra-se inespecífico, na medida em que alude ao turno ininterrupto de revezamento de modo genérico, isto é, não se refere à caracterização desse sistema de jornada, a despeito da quantidade de turnos em que o trabalho é realizado, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Quanto aos minutos que antecedem ou sucedem ao início e término da jornada, o recurso, de igual modo, não logra êxito. O pleito restou indeferido pela Corte de origem, ao fundamento de que os controles de jornada juntados aos autos, relativos ao período de agosto de 95 a janeiro de 96, não denunciam registros de minutos excedentes e tais documentos não foram impugnados pelo Reclamante. Assinala, ainda, o Regional, que o Reclamante, no depoimento pessoal, não aludiu à existência de jornada elástica (fls. 201-202). Conquanto o Reclamante reafirme o seu direito aos cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho, os arestos elencados nesse sentido não viabilizam o recurso, visto serem inespecíficos, porquanto não atacam os fundamentos expendidos na decisão recorrida, mas apenas afirmam a existência do direito. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

No referente às horas reduzidas noturnas, observa-se que o Regional, ao concluir pela observância do disposto no art. 73 da CLT e, portanto, que a redução da hora noturna não foi desrespeitada, daí serem indevidas as horas extras postuladas, pautou-se pelos elementos de provas constantes dos autos. Sendo assim, qualquer alteração no julgado resta inviabilizada em face da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST.

A revista interposta pela Reclamada não reúne condições de ser admitida no que é referente ao julgamento *ultra petita*. Tal alegação tem por fundamento a condenação subsidiária imposta na sentença e mantida pelo Regional, sendo que a postulação do Autor fundou-se na condenação solidária. Ora, a matéria carece de prequestionamento, visto que o julgamento *ultra petita* teria ocorrido na sentença. Portanto, cumpria à Reclamada, nas razões do recurso ordinário, suscitar a questão. Não tendo assim procedido, preclusa se encontra a alegação, a teor da Súmula 297 do TST.

No que é concernente à responsabilidade subsidiária, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 331, IV, do TST, na medida em que a Corte de origem admite explicitamente que o Reclamante laborou diretamente para a Reclamada mediante contrato de prestação de serviços.

O Regional aplicou à Reclamada multa correspondente a 20% sobre o valor do crédito apurado em liquidação de sentença, por litigância de má-fé. Assentou que a alegação da Reclamada, de que não restou comprovado o pagamento habitual do adicional noturno, daí porque seria infundada a condenação no pagamento dos reflexos sobre as verbas rescisórias mostra-se totalmente incompatível com os recibos salariais, sendo manifesto o uso abusivo do direito de recorrer. Na revista, a Recorrente sustentou que não caracteriza litigância de má-fé a alegação de que não seria devido o adicional noturno e que tal condenação, sem pedido da parte contrária, implica julgamento *ultra petita*. Com relação à condenação propriamente dita, o apelo revisional não se viabiliza a propósito dos arestos colacionados à fl. 232, à vista de não enfrentarem especificamente a hipótese dos autos, porquanto aludem que a interposição de recurso ou a busca do direito não constituem ato temerário, passível da aplicação da multa em destaque. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Quanto à alegação de que a aplicação da multa sem pedido da parte contrária implica julgamento fora do pedido, a revista, igualmente não prospera, pois não foi indicado aresto para confronto de teses nem dispositivo de lei malferido, pelo que o recurso se mostra desfundamentado. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.



Insurge-se, ainda, a Recorrente, contra a condenação na multa de que trata o art. 538 do CPC, em face da natureza protelatória dos embargos de declaração opostos, e a alegação é de ofensa ao art. 5º, II e I.V. da Carta Magna. Indica, ainda, aresto para confronto de teses. O recurso, contudo, não prospera. Com efeito, a aplicação da multa em tela pelo Regional decorreu da natureza protelatória dos embargos de declaração. Logo, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, em face da ausência de teses a serem confrontadas. Infundada, de outro lado, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade o qual, aliás, restou observado, na medida em que a Corte de origem se pautou na disposição inserida no art. 538 do CPC para impor referida multa. O art. 5º, I.V. da Carta Magna, outrossim, permanece ileso, porquanto à Recorrente não foi subtraído o amplo direito de defesa, antes, ao contrário, este foi exercitado por ocasião da oposição dos embargos de declaração. Nesse passo, a Súmula nº 221 do TST emerge em obstáculo ao prosseguimento da revista, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego provimento às revistas interpostas, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, 331, IV e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-408.310/1997.9 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRIDO : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 ADOVADO : MARCELO FERREIRA DE MELO
 RECORRIDO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento a título de diferenças salariais.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, para manter a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, diferenças salariais em dobro, multa pelo atraso na solução das verbas rescisórias, adicional noturno e feriados, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o aresto de fls. 31/32, o qual preenche as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduz a condenação ao pagamento das diferenças salariais, na forma simples, estas decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois expressamente ressalvadas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.307/1998.0 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ LEOPOLDINO DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADAS : DRA. SÔNIA MARIA PEREIRA DAS NEVES E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, pugna pelo afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Recebida a revista, o recorrido produziu contra-razões. O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 05(cinco) anos entre a extinção do contrato de trabalho e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Dentro desse contexto, e tratando-se de pleito atinente aos depósitos de FGTS, revela-se incensurável a decisão vergastada. É que a matéria já experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A incidência da prescrição, sobre os depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.327/1998.0TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
 ADOVADOS : ARISTIDES MAGALHÃES E DR. LEONARDO MAGALHÃES
 RECORRIDOS : ABEL DE ALMEIDA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe o réu recurso de revista. Acenando com violação direta a preceitos de ordem constitucional e legal, além de confronto com o Enunciado nº 315 do c. TST, requer o provimento do apelo com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado aos autores o prazo legal para os fins de direito, os quais produziram contra-razões.

O processo não foi submetido ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com menção ao art. 6º, § 2º, da LICC. A Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Por outro lado, o r. acórdão adota proposição diametralmente oposta à encerrada no Enunciado nº 315 do c. TST. Escudado, pois, nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o verbete sumular em referência. Idêntico contexto apanha a iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315 do c. TST, dou provimento ao recurso para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos, do que resulta a improcedência dos pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), com a natural inversão do ônus da sucumbência.

Imputo aos autores o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789 e Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.486/1998.9 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDA : SILAINE TERESINHA MENDES PASQUALI
 ADOVADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com dissídio pretoriano específico, pede seja reconhecida a prescrição quinquenal do direito de pleitear os depósitos do FGTS.

Apesar de regularmente intimada, a recorrida deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o desprovemento do recurso (fls. 131/133).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, entendeu ser trintenária a prescrição que recai sobre as parcelas do FGTS, embora seja quinquenal a relativa às demais parcelas decorrentes do contrato de emprego (fl. 114). A solução dada à controvérsia encerra harmonia com o Enunciado nº 95, do c. TST, que revela consonância com a ordem constitucional vigente. Dentro deste contexto, despicienda a análise do aresto trazido à colação (Enunciado nº 333 do c. TST).

Escudado, pois, no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT (Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-420.287/1998.1 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADOVADOS : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 120/124. Acena com dissídio pretoriano específico, defendendo a ausência de direito adquirido a reajuste salarial obstado pela Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Pede, assim, o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o autor deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença, em 06/04/1994, arbitrou à condenação o valor de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais) (fl. 87), parâmetro não alterado pelo r. acórdão regional (fls. 118/119). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de CR\$ 1.003.038,22 (um milhão e três mil e trinta e oito cruzeiros reais e vinte e dois centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-116/94, conforme o documento de fl. 93.

Considerando que a Lei nº 9.069/95, em seu art.º 2º, exclui o cruzeiro real do sistema monetário nacional, a partir de 01/07/94, necessário converter o valor arbitrado à condenação e o do depósito ad recurrem, para a aferição da regularidade do preparo. Nos termos do contido no § 3º de seu art. 1º, na forma autorizada pelo art. 4º da Lei nº 8.880/94, o Banco Central fixou a Unidade Real de Valor - URV -, no dia 30/06/94, em CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais), conforme comunicado nº 004000 de sua Diretoria de Política Monetária.

Tendo em vista tal parâmetro, e em obediência ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.069/95, o valor da condenação equivale a R\$5727,27 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), e efetuado o depósito, para preparar o recurso ordinário, no montante de R\$ 364,74 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Ora, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 10,00 (dez reais), conforme indica o documento de fl. 125.

A parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria atingir o valor da condenação, depositando, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 362,53 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), observando, dessa forma, a interpretação dada pela Instrução Normativa nº 3/93 do c. TST (item II, alínea b), e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator



PROC. Nº TST-RR-423.358/1998.6 TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 223/235. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Recebida a revista, o recorrido produziu as contra-razões de fls. 241/246.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 168), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 220). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tudo como espelham os documentos de fls. 189 e 236.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no ATO GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-424.322/1998.7 TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : RONALDO LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 186/191. Em sede preliminar, suscita a nulidade do r. acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final o provimento do apelo.

Recebido o recurso, o autor produziu as contra-razões de fls. 195/197.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 145), parâmetro não alterado pelo r. acórdão regional (fls. 174/177 e 183/184). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), este acrescido de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), tudo como espelham os documentos de fls. 155, 192 e 193.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no ATO GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.889/1998.3 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 PROCURADOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CÍCERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Município demandado também recorre, sustentando violação de ordem constitucional e divergência jurisprudencial específica. Requer, ao final, o provimento do apelo.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos pelo parquet é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos e gratificações natalinas. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 47, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso interposto pelo parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento de salários retidos, correspondente aos meses de abril a dezembro de 1996, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes.

Considerada a identidade de objeto, fica prejudicado o exame do recurso que sobeja.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.890/1998.5 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salário, diferença salarial, férias, adicional noturno, feriados, além das cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 45, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento de salários retidos, correspondente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.891/1998.9 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : MARIA REJANE FRANCISCO DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. VANDEVAL ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Publique-se.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de indenização correspondente ao benefício da garantia de emprego à gestante, diferença salarial e anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 75, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.892/1998.2 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : MARIA JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MESSIAS
 ADVOGADO : DR. GILDATE GÓES MORAES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificação natalina, férias, diferença salarial, além das cabíveis anotações na CTPS daquela. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 42. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.893/1998.6 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : RÉGIO FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BATALHA
 ADVOGADO : DR. NADJA SOARES BAIA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificação natalina, férias e saldo de salário, além das cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 53, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.894/1998.0 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : GEORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebidas a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais e reflexos, saldo de salário e multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 68, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento de salários retidos, correspondente aos meses de dezembro de 1996, fevereiro e março de 1997, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.895/1998.3 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificação natalina, saldo de salário e diferença salarial, além das cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 65, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salário, correspondente aos meses de outubro a dezembro de 1996, na forma simples e observado o importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-RR-425.896/1998.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
 RECORRIDO : MARIA ZILDA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos. O Município demandado também recorre, sustentando violação de ordem constitucional e divergência jurisprudencial específica. Requer, ao final, o provimento do apelo.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, salários retidos, gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS, além das cabíveis anotações na CTPS daquela. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 56. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso interposto pelo parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso do parquet, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, correspondente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, e janeiro de 1997, de forma simples, observado o valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Considerada a identidade de objeto, resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo município reclamado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-426.990/1998.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : BENEDITO FLORIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferença salarial e salários retidos. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 72, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduz a condenação ao pagamento de salários retidos, correspondente aos meses de dezembro de 1996, fevereiro e março de 1997, na forma simples e no importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-439.237/1998.3 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA VILANI MAIA FU
 RECORRIDA : LUCIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO

DECISÃO

O r. acórdão regional, rejeitando a prefacial de cerceamento de defesa suscitada, deu parcial provimento ao recurso ordinário da empresa, excluindo da condenação horas extras e diferenças de comissões, e autorizando a dedução dos valores pagos a título de salário do mês de novembro de 1998 (fls. 95/99).

Irresignada, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 100/108. Acenando com violação legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Recebido o recurso, a recorrida apresentou as contra-razões de fls. 116/119.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário em valor equivalente a R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais). Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à complementação da despesa, de forma a alcançar o valor da condenação, que era inferior ao máximo previsto para o recurso (Ato GP-278/97). Por conseguinte, recai clara a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade (OJSBDI 1 nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-441.463/1998.0 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO T. ALENCAR
 RECORRIDO : MÁRIA ALBANO SILVA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre sustentando violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS, além de honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pelo precedente nº 85 da OJSBDI1, mencionado expressamente à fl. 63. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso interposto pelo parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja, tão-somente, o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados, seguindo a verba honorária idêntico destino (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-441.464/1998.3 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : ANIBAL LEITE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, postula a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.



Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao réu condenação a título de saldo de salários, aviso prévio, gratificação natalina, férias, diferença salarial, FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fl. 71). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, correspondente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, e honorários advocatícios, estes em virtude da ausência de impugnação específica (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.465/1998.7 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : ANÁLIA PINHEIRO FREITAS NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas ao saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina, adicional de férias, diferenças salariais, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fl. 61), e com o precedente transcrito à fl. 74, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do parquet, provendo parcialmente o do recorrente que sobeja (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente ao mês de janeiro de 1997, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes, e honorários advocatícios, estes em virtude da ausência de impugnação específica.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.466/1998.0 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao réu condenação a título de saldo de salários, aviso prévio, gratificação natalina, férias, diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fl. 71). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, correspondente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 1996 e janeiro de 1997, e honorários advocatícios, estes em virtude da ausência de impugnação específica (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.467/1998.4 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA NECI NETO DE SOUSA
ADVOGADO : DRª. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BANABUIU
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao réu condenação a título de adicional de férias, diferenças salariais, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fl. 111). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Os honorários advocatícios, pela sua natureza acessória, seguem idêntica sorte (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído a causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.686/1998.3 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDA : ROOSEANY PONTES SILVA
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA KARINA CALHEIROS MORAIS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o empregador ao pagamento de parcelas a título de saldo de salário, gratificações natalinas e adicional de férias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto transcrito à fl. 59, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, inconstitucional a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduz a condenação ao pagamento de saldo da salário, correspondente aos meses de outubro a dezembro de 1996 e fevereiro e março de 1997, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.535/1998.0 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADOS : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO E DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JAIME MARCILLA VERDIER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial específica, pede sejam excluídas as diferenças salariais deferidas a partir de fevereiro de 1989.

Recebida a revista, o empregado produziu contra-razões. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A decisão regional consagrou entendimento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.730/89, por entender que a supressão do reajuste salarial pleiteado importou alteração ilícita do contrato de trabalho. A solução dada à controvérsia na origem, efetivamente, diverge do entendimento adotado no aresto transcrito à fl. 88, o qual atende as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Escudado, pois, no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando assim improcedentes os pedidos formulados.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.537/1998.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COIUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO HONORATO SARDINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violações de preceitos constitucionais, além de dissenso pretoriano, pede a exclusão, das condenatórias, das diferenças salariais deferidas a partir de fevereiro de 1989, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação da OJSBDI 1 nº 118. A Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, emerge divergência jurisprudencial específica, conforme espelham os arestos de fls. 71/71, os quais atendem às exigências dos Enunciados nºs 296 e 337, do c. TST. Escudado, pois, no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.566/1998.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO SUL- SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando haver confronto direto entre o r. acórdão regional e o Enunciado nº 315 do c. TST, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais deferidas (fls. 76/85).

Recebida a revista, assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria de fundo vem devidamente prequestionada, e a solução dispensada à controvérsia encerra patente antinomia com o Enunciado nº 315 do c. TST, expressamente invocado pela recorrente (fl. 84), razão pela qual admito o recurso (CLT, art. 896, alínea a).

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 315, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados. Inverto, ainda, os ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-452.672/1998.5 TRT-5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO : RICARDO ANDRADE PORTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 363/377. Em sede preliminar, suscita a nulidade do r. acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final o provimento do apelo.

Recebido o recurso, o recorrido produziu as contra-razões de fls. 381/389.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 275), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 349/350). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), tudo como espelham os documentos de fls. 314 e 379.



Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no ATO.GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.190/1998.2 TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : FEM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a empresa interpõe recurso de revista, defendendo a impossibilidade de aplicação da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, com a adoção do índice a ele correspondente. Traz argüição para o confronto de teses e requer o provimento do apelo (fls. 117/120).

Admitido o recurso, o obreiro produziu contra-razões de fls. 124/127.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão determinou que a aplicação da correção monetária, sobre os créditos reconhecidos em favor do obreiro, observasse o índice vigente no próprio mês da prestação dos serviços. A revista, por sua vez, vem ancorada em dissenso pretoriano e violação do Decreto-Lei nº 75/66 e art. 459 da CLT. Quanto ao tema, os arestos de fls. 118/119 são específicos, dando ao tema tratamento diametralmente oposto ao dispensado pelo r. acórdão, além de atender às disposições do Enunciado nº 337 do c. TST. Conseqüentemente, admito a revista (CLT, art. 896, alínea a).

Efetivamente a norma de regência - art. 459, parágrafo único, da CLT - permite o pagamento de verbas salariais até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado. Cristalizada a figura da mora a partir do dia posterior, carece de substrato lógico e jurídico a adoção, para o fim em tela, de índice vigente no próprio mês trabalhado (Lei nº 8.117, de 1991, art. 39). A propósito, de outra forma não sinaliza a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, como revela a OJSBDI 1 nº 124.

Escudado, pois, no permissivo no art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o percentual a ele inerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.567/1998.6 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MACIEL PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS
RECORRIDO : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 148/151. Suscitando a violação do art. 62 consolidado, bem como divergência jurisprudencial específica, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 147vº, o r. acórdão impugnado foi publicado na data de 02/06/1997, segunda-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 03/06/1997, terça-feira, expirando em 10/06/1997, também terça-feira. Interposto apenas em 11/06/1997, quarta-feira, o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual a ele denego seguimento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.981/1998.5 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A.
ADVOGADA : DRª. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF
RECORRIDO : LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, ao r. acórdão que deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, àquela impondo condenação a título de diferenças salariais e repercussões, a partir de abril de 1990 (fls.82/85).

Irresignada, a recorrente suscita divergência jurisprudencial quanto ao tema. Colaciona precedentes, pedindo, assim, o provimento do apelo (fls. 86/89 e fls. 91/94).

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que a ilustre subscritora da revista não demonstrou estar investida dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad judicium. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso válido, tácito ou ainda o denominado apud acta.

Há irregularidade na cadeia de representação processual, a inviabilizar o conhecimento da revista, porquanto a procuração de fls. 23 e 96 foi exibida via fotocópia inautêntica, o que a torna inexistente à luz do art.830 da CLT.

Registro, ainda, que a autenticação procedida no verso do documento guarda estrita ligação com o termo de substabelecimento ali gizado, o qual obviamente encerra conteúdo distinto do instrumento de mandato constante de seu anverso - aliás, de outra forma não norteia a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (E-AI-RR-389607/97; E-AI-RR-326396/96; E-RR- 264815/96; E-AI-RR-286901/96; AG-E-AI-RR-325335/96), cristalizada através da Orientação Específica da SBDI 1 nº 22.

Apenas para fins de registro, pontuo a ocorrência de preclusão consumativa no que toca ao recurso de revista interposto às fls. 91/94.

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.272/1998.5 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO : DANIEL ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 311/325. Acenando com violações de ordem legal e dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Recebido o recurso, o recorrido produziu as contra-razões de fls. 331/335.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 191), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 291). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,42 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 226 e 326.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no ATO.GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só, obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.024/1998.1 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDOS : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA DOUMITH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 236/250. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissídio pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Recebido o recurso, os autores produziram as contra-razões de fls. 252/259.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 234). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato. GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 206 e 238.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.060/1998.5 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO
RECORRIDOS : AILTON DONIZETTI ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 300/313. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissídio pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Recebido o recurso, os autores produziram as contra-razões de fls. 326/337.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro não alterado pelo r. acórdão regional (fls. 297/298). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 235 e 314.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. Nº TST-RR-460.229/1998.0 TRT- 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDA : ADNIZIA FÉLIX DO RÊGO
 ADVOGADO : DR. EURICO ENES LEBRE
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
 ADVOGADO : DR. NORBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, para condenar a ré ao pagamento de depósitos do FGTS correspondente ao período compreendido entre janeiro de 1991 e setembro de 1996. A solução dada à controvérsia efetivamente viola o indigitado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de divergir do segundo aresto trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 101). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora no importe de R\$ 100,00 (cento reais), calculadas sobre o valor dado à causa, devidamente quitadas à fl. 70 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.125/1998.7 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRª. SILVANA FERNANDES SOUZA
 RECORRIDO : ANTONINO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRª. GERUSA SANTOS FERREIRA SILVA

DECISÃO

O r. acórdão regional negou provimento ao recurso da empresa, rejeitando a arguição de julgamento extra petita, e mantendo a condenação imposta na origem, decorrente do reconhecimento de garantia ao emprego em virtude de acidente de trabalho (fls. 60/61).

Irresignada, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 62/69. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Recebido o recurso, o recorrido deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com o fito de satisfazer o ônus previsto no art. 899 da CLT, a parte realizou os depósitos relativos ao recurso ordinário no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e à revista no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tudo como consta às fls. 45 e 70, respectivamente. Sem embargo do somatório de ambos os valores ultrapassar o teto relativo ao recurso de revista, à época - R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais, quarenta e dois centavos), a adequada realização do preparo imporia, no mínimo, o recolhimento integral desta última importância, quando da interposição da revista, como determinam a Lei nº 8.452/92 e Instrução Normativa nº 3/93, do c. TST (item II, alínea a), e nortea a OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.204/1998.0 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SINVAL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO PAIVA
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS - RÁDIO DIFUSORA DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigita violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pede o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista e, sucessivamente, recomenda o seu desprovinimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.205/1998.3 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMAR MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AL
 PROCURADORA : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigita violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pede o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista e, sucessivamente, recomenda o seu desprovinimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.208/1998.4 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIANA LEOBINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigita violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pede o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista e, sucessivamente, recomenda o seu desprovinimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.209/1998.8 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : DIRLENE LEANDRO AVELINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigita violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pede o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista e, sucessivamente, recomenda o seu desprovinimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho, ocasionada pela aposentadoria do autor, e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.



A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.210/1998.0 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA BARROS DE LIMA
 ADVOGADA : DR. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigita violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pede o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista e, sucessivamente, recomenda o seu desprovimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho, ocasionada pela aposentadoria do autor, e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.211/1998.3 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigita violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pede o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista e, sucessivamente, recomenda o seu desprovimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho, ocasionada pela aposentadoria do autor, e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.213/1998.0 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERA JANUÁRIO DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRª. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE-FUNDAC
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

DECISÃO

Irresignadas com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, as autoras interpõem recurso de revista. Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigitam violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pedem o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista e, sucessivamente, recomenda o seu desprovimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho, ocasionada pela aposentadoria do autor, e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.214/1998.4 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIETA BRASIL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigita violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pede o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão da revista e, sucessivamente, recomenda o seu desprovimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho, ocasionada pela aposentadoria do autor, e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-462.698/1998.3 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 116/120. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada do recebimento da revista, a parte interessada deixou de produzir contrariedade.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 68), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 106). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.684,00 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais), tudo como espelham os documentos de fls. 76 e 121.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-464945/98.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
 RECORRIDO : MAXWELL ALVES
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA BREGALDA LIMA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, concluiu que:

a) eram devidas as horas extras, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor e jornada elastecida, sendo certo que as folhas individuais de presença (FIPs) apresentavam rigidez de horários dissonante da realidade, além de o Reclamado não haver juntado todas as folhas de ponto; e

b) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços (fls. 337-341).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, 459, parágrafo único, 818 e 829 da CLT e 331, I, do CPC, sustentando que:

a) o Reclamante não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de provar as horas extras, notadamente porque a prova documental, traduzida pelas FIPs, deveria prevalecer sobre a prova oral, porque assim previsto em convenção coletiva de trabalho, sendo indevidas as horas extras; e

b) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 347-360).

Admitido o apelo (fl. 376), não mereceu razões de contrariedade, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 253-253v. e 343-345), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 309) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 308 e 361), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto as horas extras, a questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. De fato, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sedimentado desta Corte Superior. Desservem, pois, ao fim colimado as indicações de violação e de divergência jurisprudencial, porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. No tocante ao ônus da prova, cumpre ressaltar que o Regional não adotou tese explícita sobre o tema, ou seja, não debateu a matéria sob o enfoque de a quem incumbia fazer prova do labor extraordinário, de modo que os arestos trazidos à colação e as supostas violações legais esbarram no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Relativamente à época própria da correção monetária, a revista logra admissão, por divergência jurisprudencial, pois os arestos de fls. 357-359 esgrimen a tese oposta à do Regional, no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que reza que os salários pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços fazem com que o empregador incorra em correção monetária pelo índice do mês subsequente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, seja aplicado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482611/98.6RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULA MARIA CASSANI
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE A. SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento para absolvê-lo da condenação de reintegração, entendendo que a Convenção nº 158 da OIT não criou qualquer tipo de estabilidade no emprego. Ademais, ressaltou o Tribunal recorrido que o Reclamado está sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que assim dispôs a Constituição Federal, em seu art. 173, § 1º. Quanto à estabilidade eleitoral, prevista na Lei nº 7.773/89, assentou o Regional que a dispensa foi efetivada em 18/10/96, quando vigorava a Lei nº 9.100/95, que, estabelecendo normas para a realização de eleições municipais de 30/10/96, não criou qualquer vedação para a dispensa no período pré-eleitoral (fls. 259-264).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que tem direito à reintegração no emprego, eis que é detentora de estabilidade, tanto pela Convenção nº 158 da OIT, quanto pela previsão na legislação eleitoral (fls. 267-279).

Admitido o apelo (fls. 280-281), foram apresentadas contrarrazões (fls. 284-318), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 265 e 267) e tem representação regular (fl. 12), tendo sido pagas as custas (fl. 207). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que, em relação à suposta estabilidade provisória, prevista na Convenção nº 158 da OIT, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não há o direito perseguido, consoante orientação abraçada nos seguintes precedentes: TST-RR-417863/98, 4ª Turma, Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 04/08/00; TST-RR-536526/99, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/12/00; TST-RR-388348/97, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 01/12/00; e TST-RR-629635/00, 3ª Turma, Min. Francisco Fausto, in DJU de 13/10/00.

Relativamente à dispensa imotivada, o apelo esbarra na Súmula nº 333 do TST, considerando que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, ou seja, o empregado público, ainda que tenha sido admitido por concurso, pode ser dispensado imotivadamente, pois a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas à regra do § 1º do art. 173 da Constituição Federal e, via de consequência, à Consolidação das Leis Trabalhistas, desfrutando do poder potestativo de dispensa.

Por fim, quanto à suposta estabilidade eleitoral, o Regional deixou claro que a dispensa da Reclamante ocorreu em data na qual estava em vigor a Lei nº 9.100/95, que não contemplava qualquer vedação para a dispensa no período pré-eleitoral. Os arestos, por não discutirem a mesma lei, partem de interpretação de norma legal diversa daquela apreciada pelo TRT, ataindo a incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-488488/98.0RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDIVALDO SILVA DOS SANTOS E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferira a integração dos anuênios, por entender que a parcela tinha natureza salarial, e os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a verba é devida em face do contido nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, embora não tenham sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST (fls. 337-339).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 133 da Constituição Federal, sustentando que:

a) os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Súmula nº 329 do TST, a qual ratificou o posicionamento do Verbete nº 219 do TST; e

b) não poderiam os anuênios ser integrados à maior remuneração do Reclamante, porque a norma interna da Recorrente assim não o permite (fls. 341-347).

Admitido o apelo (fl. 350), não foram oferecidas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 340 e 341), regular a representação (fl. 309), pagas as custas processuais (fl. 310) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fls. 311 e 348-349), preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo enseja conhecimento por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, uma vez que o TST adotou posicionamento no sentido de que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, consoante dispõe o art. 20 do CPC, devendo ser preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, na forma em que se orienta a Súmula nº 219 desta Corte, ratificada que foi pela Súmula nº 329 do TST, a qual afastou a possibilidade de a verba ser deferida em face do art. 133 da Constituição Federal. Assim, considerando que o Regional manteve a condenação com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, impõe-se o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte e, no mérito, impõe-se o provimento para excluí-la da condenação.

Relativamente à integração dos anuênios, a revista não enseja conhecimento, uma vez que a Recorrente fundamentou-a, unicamente, em maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sendo que esta Corte, seguindo a trilha do STF, tem entendimento no sentido de que a violação desse preceito somente ocorre por via reflexa, carecendo de violação direta de dispositivo de lei federal, o que não fora articulado pela Recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ERR-366199/97, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJU de 10/08/01 e STF-AGR-AG-243675/SP, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU de 13/10/00.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à integração dos anuênios, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e, no tocante aos honorários advocatícios, dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-497.944/1998.6 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO ALENCAR DE ARARIPI
RECORRIDO : AFONSO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VENÂNCIO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município do Crato interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do apelo e a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e provimento do recurso (fls. 117/118).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e anotações na sua CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, expressamente ventilado pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (cadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do e. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do e. TST). Empréstado à nulidade relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-511.996/1998.8 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de gratificação natalina. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 60. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista do parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-511.997/1998.1 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO LIMA
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município demandado, por sua vez, também recorre, defendendo a nulidade da relação de emprego reconhecida na origem, eis que olvidada a formalidade essencial do concurso público, restando assim malferidas as disposições do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Acena com violação ao art. 14, da Lei nº 5.584, de 1970, e aos Enunciados nº 219 e 329 do c. TST, eis que os honorários foram deferidos sem a observância dos requisitos legais, e, trazendo à colação precedentes de ordem jurisprudencial, requer o provimento do apelo.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias, saldo de salário, FGTS e honorários advocatícios, além das cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - mencionado em ambos os recursos-, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fl. 98), e com o primeiro aresto transcrito no recurso do Município (fls. 75/76), o qual satisfaz as exigências dos enunciados 296 e 337, do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito ambos os recursos de revista, no particular.

Acerca dos honorários, o e. Regional entendeu pela prevalência do art. 22, da Lei nº 8.906, de 1994, sobre o art. 14 da Lei nº 5.584/70, que entendeu estar revogado. Ressai, pois, confronto direto entre a decisão e o dispositivo legal em tela, assim como aos Enunciados nº 219 e 329 do c. TST, o que impõe a admissão do recurso do Município (CLT, art. 896, alíneas a e c).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Quanto ao deferimento da verba honorária, no processo do trabalho, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584/70, as quais obstem o acolhimento do pedido formulado pela empregada, como de outra forma não orienta a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). Assim, emergindo a presença de norma específica a disciplinar a matéria, não há falar na incidência do direito processual comum (CLT, art. 769). Registro, ainda, que a Lei nº 8.906, de 1994, em nada alterou tal panorama, em razão do preconizado na LICC, art. 2º, § 2º.

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 219, 329 e 363, do c. TST, em flagrante violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, provejo o recurso de revista do parquet e dou parcial provimento parcial ao do município, para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro 1996, bem como 17 (dezessete) dias de janeiro de 1997, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes, também excluindo das condenatórias os honorários advocatícios (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-511.998/1998.5 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, os autores produziram as contra-razões de fls. 159/163.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Registro, de plano, que as prefaciais suscitadas em sede de contra-razões são incabíveis. A primeira, em face do princípio institucional da unidade do Ministério Público (CF, art. 127, § 1º), e a segunda, porque a nulidade em questão não foi atingida pela preclusão, nos termos do art. 146 do Código Civil. Por outro lado, a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a gratificação natalina, diferença salarial, adicional de férias, depósitos do FGTS, honorários advocatícios, além das cabíveis anotações na CTPS dos autores. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 133. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista do parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-511.999/1998.9 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CEARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : LÍDIA GERMANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a saldo de salário, aviso prévio, férias, gratificação natalina, adicional de férias, diferenças salariais, FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 82. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista do parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996, e honorários advocatícios, estes em virtude da ausência de impugnação específica.

Considerada a identidade de objeto, resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo município reclamado.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-512.000/1998.2 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO PROCURADOR
DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : MARIA LIQUINHA ALVES
ADVOGADA : DRª. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de divergência pretoriana, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, também recorre, sustentando a existência de violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso jurisprudencial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, férias, gratificação natalina, salário família, diferenças salariais, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, além das cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 104. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista do parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-512.001/1998.6 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRIDA : MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer, ao final, o provimento do apelo.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a saldo de salário, aviso prévio, férias, gratificação natalina, diferença salarial, FGTS, além das cabíveis anotações na CTPS da obreira. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 79. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista do parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples e no valor pactuado pelas partes.

Considerada a identidade de objeto, resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo município reclamado.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-512.002/1998.0 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : CRISTIANA ANTONIA AGOSTINHO
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, também recorre, sustentando a existência de violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, diferenças salariais e honorários advocatícios, além das cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 95. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista do parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-516.950/1998.0 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDA : SUELY KOELHER
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 568/596. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissídio pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, a autora deixou de produzir contrariedade.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 554). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato/GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte reais), tudo como espelham os documentos de fls. 518 e 597.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no ATO/GP/TST-311/98, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-524.626/1999.3 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO : CÉLIO MACIEL CANTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Santa Quitéria interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do apelo e a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e parcial provimento do recurso (fls. 112/113).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina e FGTS, além de manter os salários retidos já deferidos pela r. sentença de primeiro grau. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a inteligência do precedente nº 85 da OJSBDI-1, expressamente ventilado pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (cadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento de salários retidos, pertinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, na forma simples e de acordo com o importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.978/1999.1 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADOS : DRª LUCIANA VIGO GARCIA E DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
RECORRIDO : ERIVALDO FERNANDES NÓBREGA
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violação a preceitos constitucionais e legais, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria impugnada pela parte vem devidamente prequestionada, havendo o r. acórdão adotado tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido. Os arestos trazidos a cotejo, por sua vez, partem de idênticas premissas fáticas, mas dão ao tema tratamento diametralmente oposto, cumprindo as exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST (fls. 122/123 e 125). Escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.344/1999.0 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : ANGERTINA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO DE SOUSA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Ventila a extinção do vínculo empregatício entre as partes, ocasionada pela transposição da obreira para o regime único local e, acenando com a violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer o provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, muito embora haja reconhecido a extinção do contrato de emprego, quando da transposição de regime, afastou a prescrição bienal invocada pelo recorrente. Invocando o Enunciado nº 95 do c. TST, pontuou ser trintenária a que recai sobre os depósitos do FGTS. Daí a revista, assentada na violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, bem como em dissídio pretoriano.

A solução dada à controvérsia efetivamente fere o dispositivo constitucional em tela, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 128 - expressamente invocada pelo recorrente - e o primeiro paradigma de fl. 105, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

A matéria de fundo experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. O tema da extinção do contrato, pela mudança de regime jurídico, e o consequente início do fluxo do prazo prescricional, inclusive no que tange aos depósitos do FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos da OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 362 do c. TST.

No caso concreto, não paira controvérsia sobre o transcurso de período superior a dois anos entre o término do vínculo e o ajuizamento da ação, razão pela qual dou provimento ao recurso de revista, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.361/1999.9 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDA : RITA DAMASCENO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO DE SOUSA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Ventila a extinção do vínculo empregatício entre as partes, ocasionada pela transposição da obreira para o regime único local e, acenando com a violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer o provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, muito embora haja reconhecido a extinção do contrato de emprego, quando da transposição de regime, afastou a prescrição bienal invocada pelo recorrente. Invocando o Enunciado nº 95 do c. TST, pontuou ser trintenária a que recai sobre os depósitos do FGTS. Daí a revista, assentada na violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, bem como em dissídio pretoriano.

A solução dada à controvérsia efetivamente fere o dispositivo constitucional em tela, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 128 - expressamente invocada pelo recorrente - e o primeiro paradigma de fl. 103, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.



A matéria de fundo experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. O tema da extinção do contrato, pela mudança de regime jurídico, e o conseqüente início do fluxo do prazo prescricional, inclusive no que tange aos depósitos do FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos da OJSBDI 1 nº 128 e Enunciado nº 362 do c. TST.

No caso concreto, não paira controvérsia sobre o transcurso de período superior a dois anos entre o término do vínculo e o ajuizamento da ação, razão pela qual dou provimento ao recurso de revista, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-534.927/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : EDSON MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao réu condenação a título de salários retidos, aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, honorários advocatícios, além das cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fls. 69/70). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996, e honorários advocatícios, estes em virtude da ausência de impugnação específica (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-548678/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MORAES
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
D E S P A C H O

O 9º Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 234-242, acolheu a preliminar de nulidade da sentença e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à então JCI de origem para apreciação e julgamento do mérito da ação, ao fundamento de que a transação havida entre as Partes em decorrência da adesão do Autor ao plano de demissão voluntária não faz coisa julgada, sobretudo porque, na rescisão do contrato de trabalho, homologada pela entidade sindical, o Reclamante ressaltou o seu direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho verbas não elencadas no termo rescisório (fls. 264-268).

Contra a decisão definitiva de fls. 339-359, o Reclamado interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 131 e 1.090 do Código Civil, aduzindo, em síntese, que o Reclamante aderiu espontaneamente ao "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário Consentido e Dirigido", instituído pela Diretoria do Recorrente, obtendo vantagens e benefícios extralegais. Sustenta, pois, que, na hipótese, ocorreu legítima transação sem qualquer vício de vontade (fls. 362-376).

Admitido o apelo (fl. 427), o Recorrido contra-razou (fls. 431-440), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 450), com recolhimento de custas (fl. 243) e efetuado o depósito recursal no limite legal (fl. 378). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar. Verifica-se, inicialmente, que a alegação de ofensa aos arts. 131 e 1.090 do Código Civil não viabiliza a revista, a propósito do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que o Regional, ao analisar a hipótese, não o fez à luz das mencionadas normas, faltando-lhes, pois, o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. De outra parte, os arestos elencados para confronto de teses não enfrentam o aspecto que norteou o posicionamento do Regional, isto é, a existência de ressalva no termo de quitação passado pelo Reclamante. Nesse passo, a Súmula nº 296 do TST emerge em óbice intransponível ao prosseguimento da revista, por divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, caput, do CPC, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-576637/99.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO TAPARO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que não poderia haver o acúmulo de proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre os dois contratos de trabalho (fls. 578-584 e 589-590).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 593-598).

Admitido o apelo (fl. 609), foi contra-arrazado (fls. 611-624), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 591 e 593), tem representação regular (fl. 15) e pagas as custas processuais (fl. 482), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-577449/99.8 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DRA. LUZAIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : ANIVALDO PEREIRA CRABI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579862/99.6RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS : DRª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª RENATA COELHO CHIAVEGATTO
D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que a Convenção nº 158 da OIT não criou qualquer tipo de estabilidade no emprego, além de a aludida convenção ter sido denunciada, deixando de vigorar desde 20/11/97. Quanto à estabilidade prevista no regulamento bancário, assentou o Regional que essa não era aplicável à Reclamante, porquanto fora direcionada apenas para os casos de fechamento de agência. Por fim, ressaltou o Tribunal recorrido que o Reclamado está sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que assim dispôs a Constituição Federal, em seu art. 173, § 1º (fls. 113-114).



Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que tem direito à reintegração no emprego, eis que é detentora de estabilidade, tanto pela Convenção nº 158 da OIT, quanto pela previsão no regulamento do Banco (fls. 115-119).

Admitido o apelo (fl. 121), foram apresentadas contra-razões (fls. 125-130), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 114v. e 115), tem representação regular (fl. 11), tendo a Reclamante sido dispensada do pagamento das custas (fl. 62), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que, em relação à suposta estabilidade provisória, prevista na Convenção nº 158 da OIT, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não há o direito perseguido, consoante orientação abraçada nos seguintes precedentes: TST-RR-417863/98, 4ª Turma, Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 04/08/00; TST-RR-536526/99, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/12/00; TST-RR-388348/97, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 01/12/00; e TST-RR-629635/00, 3ª Turma, Min. Francisco Fausto, in DJU de 13/10/00.

Relativamente à dispensa imotivada, o apelo esbarra na Súmula nº 333 do TST, considerando que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, ou seja, o empregado público, ainda que tenha sido admitido por concurso, pode ser dispensado imotivadamente, pois a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas à regra do § 1º do art. 173 da Constituição Federal e, via de consequência, à Consolidação das Leis Trabalhistas, desfrutando do poder potestativo de dispensa.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579892/99.0 RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : EDUARDO TADEU PEREIRA HENRIQUEZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO STIVANATTO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581261/99.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
RECORRIDO : RICARDO GOMES FÉLIX
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para deferir-lhe os honorários advocatícios, na forma dos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94, bem como para autorizar a devolução dos descontos efetuados, entendendo que a exigência do Empregador, no ato da admissão, de assinatura de cláusula que implique descontos salariais, caracteriza-se redução salarial, presumindo-se prejudicial ao empregado, devendo ser considerada nula (fls. 398-400).

Opostos embargos declaratórios (fls. 403-405), o Regional os rejeitou, sob o fundamento de que inexistia a omissão apontada (fls. 413-415).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) os honorários advocatícios não são devidos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70;

b) é indevida a devolução dos descontos, eis que o Reclamante expressamente os autorizou (fls. 417-425).

Admitido o apelo (fl. 428), foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 416 e 417), tem representação regular (fls. 406-407), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 355) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 357 e 426), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo alcança conhecimento pelas apontadas contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, considerando que o Regional os deferiu pelo princípio da sucumbência, ao passo que a verba honorária, nesta Especializada, somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, há de ser provido o apelo, para restabelecer-se a sentença, no particular.

Quanto à devolução dos descontos, o apelo alcança, igualmente, conhecimento, por divergência jurisprudencial (fls. 423-424) e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, eis que o Regional expressamente reconhece que o Reclamante autorizou os descontos salariais, não havendo que se falar em presunção de vício quanto à autorização, pois o ordinário se presume (consentimento regular), enquanto o extraordinário (vício de consentimento) se prova, consoante princípio lapidado por MALATESTA. Assim, havendo regular autorização para os descontos, indevida é a sua devolução, nos termos da Súmula nº 342 desta Corte. Desse modo, conhecida a revista, também, por contrariedade ao aludido verbete, o provimento do recurso é mero corolário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, quanto aos honorários advocatícios e à devolução dos descontos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581950/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA E DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO : LUIS FERNANDO BORGES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 18/12/90, bem como para absolvê-la da condenação relativa ao adicional de insalubridade, dos 40% (quarenta por cento) de aviso prévio proporcional, dos honorários assistenciais e periciais, além de determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, mantendo a condenação relativa às horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 352-353).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 358-367).

Admitido o apelo (fl. 372), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 357 e 358) e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 368) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 369). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 360-362, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso para restringir a condenação das horas extras, pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada, e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581992/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER E DR. HELIO CARVALHO SANTIANA
RECORRIDO : ALAOR DA VEIGA TELLES
ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para absolvê-la da condenação relativa aos intervalos intrajornadas, da devolução dos descontos, além de determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, mantendo a condenação relativa às horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 317-325).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 327-331).

Admitido o apelo (fl. 333), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 326 e 327), tem representação regular (fl. 328), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 271v.) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 271), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 329-330, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins de marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso para restringir a condenação das horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada, e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581994/99.9 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE CHEDID E DR. HOMERO BELLINI JR.
RECORRIDO : ORLI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER



DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581995/99.2 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDA : VERA LÚCIA FRAGA GUEDES
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Real-

mente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584858/99.9trt - 2ª região

RECORRENTE : MIROLJUB MICIC
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUIMARÃES GRANA-DEIRO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado e de honorários advocatícios, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, além de não restarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 183-186).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 187-195).

Admitido o apelo (fl. 217), foi contra-razoado (fls. 220-229), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 186v. e 187) e tem representação regular (fl. 6) e pagas as custas processuais (fl. 174), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-587967/99.4 rt - 9ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTO FILHO E DR. JÃO MARMO MARTINS
RECORRIDA : JÚLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Quanto aos honorários advocatícios, o apelo não se sustenta, uma vez que o Regional partiu da premissa fática de que restaram atendidas as exigências contidas nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, mormente em face da assistência sindical e do atestado de miserabilidade econômica. O apelo, nesse passo, esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126, 221, 219 e 329 do TST.

No tocante aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso alcança conhecimento pelos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, mercê dos paradigmas de fls. 267-270, e, no mérito, deve ser provida a revista, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que as contribuições previdenciárias e fiscais devem incidir sobre o montante dos créditos trabalhistas, apurados em regular execução de sentença.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária e aos honorários advocatícios, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 219, 329, 331, IV, e 333 do TST, e dou-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o montante do valor apurado da condenação, sejam efetuados na conformidade dos Proventos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588275/99.0 rt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MAXIMILIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI



DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331. IV. DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Relativamente ao tema do adicional de insalubridade, cumpre observar que o Regional manteve a condenação da Reclamada, com base nas conclusões adotadas pelo *expert*, segundo as quais o produto de limpeza manuseado pelo Reclamante contém "álcalis cáusticos", além de não haver prova quanto ao fornecimento, ao Autor, do equipamento de proteção individual (EPI). Trata-se de matéria interpretativa de lei, à luz das provas produzidas, ataindo a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, não se reconhecendo, desse modo, a apontada violação do art. 194 da CLT.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588809/99.5 rt - 5ª região

RECORRENTES : JOSÉ DOS NAVEGANTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

O 5º Regional não aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST, sob o fundamento de que não se tratava de terceirização de mão-de-obra, mas, sim, da existência de um contrato de empreitada, tendo a TELEBAHIA firmado o aludido contrato, precedido de licitação pública, com a Sociedade de Instalações de Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., para prestação de serviços, figurando a tomadora dos serviços como dona da obra, não estando sequer inserida nas disposições do art. 455 da CLT (fls. 554-555).

O apelo obreiro (fls. 560-571), embora preencha os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, não reúne condições de ser admitido pelo seu pressuposto intrínseco, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, não se encaixando a Reclamada em quaisquer das exceções aventadas na referida jurisprudência. Não há que se falar, nesse passo, em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação legal e constitucional invocada na revista.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 331, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592726/99.7trt - 5ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
PROCURADOR : DRª IZABEL BATISTA URPIA
RECORRIDA : DIVA SANTANA FALCÃO
ADVOGADO : DR. GINO MURARO

DESPACHO

O 5º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Executado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que não conheceu do seus embargos à execução, por intempestivos, entendendo que o prazo para oposição de embargos à execução é de cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT, inexistindo privilégio para o ente de direito público, mormente porque o Decreto-Lei nº 779/69 refere-se a prazo dobrado para recurso (fls. 127-128 e 139-140).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que o ente de direito público dispõe de prazo dobrado para a interposição de qualquer recurso, até porque está sujeito às disposições dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal (fls. 142-150).

Admitido o apelo (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 154-156), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Goulart, opinado pelo seu provimento (fls. 159-160).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140v. e 142), tem representação regular (fl. 103), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo reúne condições de ser admitido, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a pessoa jurídica de direito público dispõe de prazo em dobro para opor embargos declaratórios. Ora, se o ente público desfruta das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 quando opõe embargos declaratórios, impõe-se, por analogia, adotar igual procedimento quando da oposição de embargos à execução, mormente porque, nessa hipótese, não se discute sobre a natureza jurídica do apelo, ao passo que sempre gravitou divergência pretoriana quanto à natureza dos embargos declaratórios, isto é, se possuem ou não contornos recursais. Esta Corte, conforme já afirmado, pacificou sua jurisprudência no sentido de que os embargos declaratórios são recurso, até porque assim foi capitulado no CPC (art. 496, IV). *Mutatis mutandis*, embora os embargos à execução não constem do rol de recursos na Lei Adjetiva Civil, porquanto se trata de recurso personalíssimo da Justiça do Trabalho (CLT, art. 884), pode-se invocar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, de modo a permitir que o ente público disponha de prazo dobrado para a oposição dos embargos à execução, até porque na processualística civil o apelo que poderia ser equiparado aos embargos à execução é o chamado embargos do devedor (CPC, art. 736 e seguintes), e eles também não estão contemplados nos incisos do art. 496 do CPC e, nem por isso, deixam de ser recurso em sentido estrito. Assim, reconhece-se a apontada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) e, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, por ser mero corolário do conhecimento por violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à então JCI de origem, a fim de que julgue os embargos à execução do Município-Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-599626/99.6trt - 1ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDOS : HELENA MARX BROWNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, apontou que o auxílio-alimentação, previsto em norma interna da CEF, pago por mais de 20 anos, foi estendido, em 1975, aos servidores inativos, e o auxílio-alimentação extraordinário, concedido em dezembro de cada ano, de acordo com norma interna de 1978, não podiam ter sido suprimidos, ante as disposições das Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST (fls. 306-308).

A Reclamada FUNCEF, após embargos de declaração (FLS. 310-312), que foram rejeitados (fls. 320-321).

Inconformadas, os Reclamados interpõem o presente recurso de revista. A CEF, armada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76, e 5º, II, da Constituição Federal, sustenta que o auxílio-alimentação tinha caráter indenizatório, não se integrando, pois, às remunerações dos Obreiros (fls. 322-332). A FUNCEF, calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, 113 do CPC, 6º do Decreto nº 458 e 591 da CLT, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar matéria previdenciária, e, no mérito, insurge-se quanto à incidência da verba atinente à alimentação aos proventos de aposentadoria (fls. 336-357).

Admitidos os apelos (fl. 245), mereceu razões de contrariedade (fls. 247-252), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

De início, inverto o ordem de apreciação dos recursos interpostos, porquanto há preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela FUNCEF.

O recurso de revista da FUNCEF é tempestivo e tem entendimento aqui mantido. *verbis*: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01, TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01, TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00, TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00, e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00.

Relativamente ao apelo revisional da CEF, ainda que seja tempestivo, tenha representação regular (fl. 334) e esteja devidamente preparado (fls. 333 e 361), reunindo, assim, todos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, não logra admissão.

Com efeito, o recurso de revista da CEF versa apenas sobre o auxílio-alimentação, que já foi examinado no recurso da FUNCEF, razão pela qual fica prejudicada sua apreciação neste.

Pelo exposto, louvando-me no arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da FUNCEF, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ante os óbices das Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e quanto ao auxílio-alimentação, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, restando prejudicado o exame do recurso de revista da CEF.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-612438/99.2trt - 15ª região

RECORRENTE : VILSON FARIA
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
RECORRIDA : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não poderia haver o acúmulo de proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre os dois contratos de trabalho (fls. 96-97).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 99-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foi contra-razoado (fls. 110-116), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 98 e 99) e tem representação regular (fl. 5) tendo sido pagas as custas processuais (fl. 85). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-628.516/2000.4 trt-7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO : ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE MASSAPÉ interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência de todos os pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fl. 69, quando opina pela inadmissão do recurso e, caso superado o tema, o seu desprovimento.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, impondo, no entanto, condenação do réu a título de salários retidos, diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 55/56). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzido a condenação ao pagamento de saldo salarial, de acordo com os valores praticados pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Registro, apenas a título de esclarecimento, que remanescer a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que comportaria ataque específico, o que não foi observado pela parte sucumbente.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-640.461/2000.7 trt-15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 RECORRIDA : ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, requer o provimento do apelo, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fl. 222, quando opina pela inadmissão e o parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificação natalina, adicional de férias, horas extras e reflexos, adicional de in salubridade, honorários periciais, além da determinação de retificar as anotações constantes da CTPS da autora. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSDI-1 nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646597/00.6trt - 11ª região

AGRAVANTE : RAIMUNDO QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 AGRAVADA : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista obreira por entender que a pretensão recursal estaria obstaculizada pelos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 89).

A revista do Reclamante veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que fazia jus às diferenças salariais pela conversão do salário em URV, porque garantidas na Convenção de Trabalho de 1994, que estendia o direito aos admitidos antes e depois de 1º de março de 1994 (fls. 82-87).

A decisão regional foi no sentido de que, tendo sido o Autor admitido em maio de 1994, não poderia ter direito à conversão do salário em URV, uma vez que em março de 1994 ele não era empregado da Reclamada (fls. 77-79).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Efetivamente a pretensão é nitidamente de reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, sendo inaproprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal e/ou constitucional. Ainda que assim não fosse, o conhecimento do apelo não se viabilizaria, por óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que a decisão recorrida não analisou a matéria pelo ângulo das disposições contidas em Convenções Coletivas. Por outro lado, os arestos acostados não estabelecem divergência jurisprudencial. Os de fl. 87 e os dois primeiros e o último de fl. 86, ou são oriundos de Turmas do TST ou do próprio TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. O terceiro, de fl. 86, não aborda a premissa fática de que o Autor fora contratado em período posterior a março de 1994, atraindo a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-650.751/2000.6 trt-7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : JOSEFA MONTE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Icô interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do apelo e a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela parcial admissão e pelo provimento do recurso (fl. 70).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, impondo condenação a título de diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a inteligência do Enunciado nº 219 do c. TST, expressamente ventilado pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstimo à nulidade relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651523/00.5rt - 18ª região

AGRAVANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
 AGRAVADO : ANÍSIO RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender, entre outros fundamentos, não caracterizada a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 159 do Código Civil (fls. 158-159).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-8).

Ausente a contramutua, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), observando o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia (IN 16/99 do TST).

A revista da Reclamada trouxe, em preliminar, a arguição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a insurgência quanto à indenização por dano moral imputado ao Reclamante (fls. 142-157).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com relação à rescisão por justa causa e à existência de dano moral sofrido pelo Autor, não prospera. De fato, o acórdão regional foi claro ao apontar que restou provado que não houve a justa causa alegada e que a pecha de improbo, imputada ao Reclamante, trouxe-lhe dano moral, mantendo em consequência, o deferimento de indenização. Logo, não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional, restando afastada a indicada violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos a permitirem a veiculação da revista pela prefacial em liça, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Relativamente aos temas da justa causa, dano moral e indenização, a revista encontra-se obstaculizada pelo Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas para concluir que a dispensa sem justa causa acarretou dano moral ao Reclamante.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-659537/00.5 rt - 9ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADOS : DR. PATRÍCIA BLANC GAIDEX E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : HILDA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR. ROSE PAULA MARZINEK



D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENUNCIADO Nº 331, IV. DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96. Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Relativamente à alegação de coisa julgada, o apelo, igualmente, não alcança conhecimento, uma vez que o Regional expressamente afastou a alegação, sob o fundamento de que:

"A ação ajuizada pela entidade sindical representativa da categoria da Reclamante na condição de substituto processual não interfere no presente feito para fins de coisa julgada. Assim, as verbas eventualmente pagas à parte deverão ser consideradas evitando-se o pagamento em duplicidade" (fl. 362).

Trata-se de matéria interpretativa, à luz das provas produzidas nos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, não havendo que se falar em violação dos arts. 267, V, e 468 do CPC e 908 do CC. Cabe, nesse passo, ao Recorrente verificar o que fora deferido na ação em que o sindicato atuou como substituto processual e, caso haja identidade quanto às verbas trabalhistas, pedir a compensação na execução, evitando-se, como alertado pelo Regional, a duplicidade de pagamento.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-659447/00.4rt - 11ª região

RECORRENTES : ESTADO DO AMAZONAS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS (CIAMA) E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : MANOEL PINTO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, negou-lhes provimento, mantendo a sentença, por entender que, embora o contrato de trabalho não fosse válido, porquanto o Reclamante, admitido em 02/01/96, não se submeteu a concurso público, a contratação surtiu efeitos jurídicos (fls. 184-187).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, sustentando a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 189-198).

Admitido o apelo (fl. 201), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 206-208).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 199), estando o Reclamado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do mencionado dispositivo constitucional e a invocada contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1 do TST autorizam o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade dos efeitos do contrato nulo. Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salários (fl. 3), razão pela qual há de ser julgado improcedentes os pleitos deduzidos na presente reclamação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pleitos contidos na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-659456/00.5rt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDA : JOSINALVA BORGES GARCIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais pelo período não prescrito e os honorários advocatícios, por entender que, embora o contrato de trabalho não fosse válido, porquanto o Reclamante, admitido em 01/01/89, não se submeteu a concurso público, a contratação surtiu efeitos jurídicos (fls. 72-74).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público. Por outro lado, pede a exclusão da condenação relativa à verba honorária (fls. 87-91).

Admitido o apelo (fl. 93), foi contra-razoado (fls. 95-100), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fl. 105).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 18), estando o Reclamado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, o apelo não reúne condições de ser admitido. A uma, porque o Recorrente somente articulou com violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, olvidando de invocar o disposto no § 2º, preceito que cuida da nulidade da contratação havida sem concurso público. A outra, porque o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 363 do TST, quando limitou a condenação às diferenças salariais e aos salários eventualmente retidos.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista, consoante assinalado pelo Representante do *parquet*, logra ser admitida, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, uma vez que o Regional deferiu a parcela com base nos arts. 20 do CPC e 20 da Lei nº 8.906/94, sendo que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios somente são devidos quando restarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, hipótese diversa dos presentes autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto à nulidade da contratação, em face do óbice contido na Súmula nº 363 do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para absolver o Reclamado da condenação relativa aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-659581/00.6rt - 9ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
PROCURADORA : DRª ELIZABETH MARIA BASSETO
RECORRIDA : MARCIMÍRIA GASPARELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, apreciando o apelo da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença que reconheceu a ilegalidade da contratação, porque havida sem a aprovação em concurso público, deferindo à Autora as verbas rescisórias do extinto contrato de trabalho, por entender que o contrato laboral, apesar de nulo, surtiu os efeitos jurídicos da força de trabalho despendida. Por outro lado, quando do julgamento do recurso adesivo da Reclamante, deferiu-lhe os honorários advocatícios, sob o fundamento de que não se aplicam as disposições da Lei nº 5.584/70, e, sim, das Leis nºs 1.050/60 e 7.510/86 (fls. 236-251).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a improcedência dos pedidos, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 254-261).

Admitido o apelo (fl. 266), não foi contra-razoado, nem remetido para o Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 262), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 264) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 263). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra ser admitido por divergência jurisprudencial e por violação do § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que foram contrariados os termos da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese, a Reclamante fora contratada em 1993, ou seja, em período vedado pela nova ordem constitucional, não havendo pedido de saldo de salários (fls. 10-12), razão pela qual não de ser julgados improcedentes os pleitos deduzidos na presente reclamação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pedidos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-659586/00.4trt - 9ª região

RECORRENTE : ROBERTO PLÁCIDO BAHR
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL ROCHA

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido deduzido na reclamatória, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral. Ressaltou o Tribunal de origem que o período relativo ao novo contrato restou quitado pela Reclamada, não sendo aposta qualquer ressalva quanto às verbas rescisórias. Relativamente ao abono-aposentadoria, o Tribunal manteve o seu indeferimento, sob o fundamento de que não houve continuidade na relação de emprego, de modo a assegurar o referido abono, previsto em norma coletiva, uma vez que, como dito, a aposentadoria espontânea pôs fim ao primitivo vínculo trabalhista. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o Tribunal deixou claro que não restaram preenchidos os requisitos das Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86, uma vez que o Reclamante não apresentou declaração de miserabilidade econômica (fls. 127-136).

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta. Caso acolhida esta tese, sustenta o direito ao abono-aposentadoria, previsto em norma convencional e, por fim, pede a reforma da decisão que indeferiu os honorários advocatícios, sob o argumento de que existia documento provando a miserabilidade econômica (fls. 140-148).



Admitido o apelo (fl. 149), foi contra-razoado (fls. 152-159), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 138 e 140) e tem representação regular (fl. 8), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento afundado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Em relação aos dois temas remanescentes, insta salientar que o Recorrente olvidou os termos das alíneas do art. 896 da CLT, na medida em que não justificou a interposição da revista em divergência jurisprudencial ou em violação de lei, revelando a desfundamentação do apelo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660321/00.8trt - 1ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA
RECORRIDOS : GARNIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que determinou o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados, mediante resolução de sua Diretoria em abril de 75, incorporou-se aos contratos de trabalho, porquanto fora paga por mais de vinte anos, não podendo ter sido suprimida, por meio da DI-RAR/DIRUH nº 38/95, em face do contido no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST (fls. 439-443).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76 e 5º, II, e 37 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam reformadas as decisões, de modo a excluir da condenação o auxílio-alimentação incorporado aos salários dos empregados aposentados (fls. 444-453).

Admitido o apelo (fl. 472), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 469-470), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 357) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 358 e 468).

A revista não logra ser admitida, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01; TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01; TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00; TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00; e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00.

De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa. Outrossim, não há nenhuma ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está armada em lei (CLT, art. 458).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 221, 241 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660327/00.0 rt - 1ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE NOVAIS JÚNIOR
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANTO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-664498/00.6rt - 16ª região

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDOS : FRANCISCA CHAGAS DE FÁTIMA GONZAGA SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

O TRT da 16ª Região, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento parcial para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 27/02/89, mantendo a sentença no capítulo que rejeita a incompetência absoluta e deferira as verbas rescisórias, sob o fundamento de que as Reclamantes foram contratadas em período anterior à Constituição Federal de 88, ou seja, a Carta Magna de 67/69 não exigia a prévia aprovação para ingressar no serviço público. Por outro lado, deu provimento parcial ao apelo das Reclamantes, para deferir à Autora Jane Jule Pinto Carvalho as parcelas rescisórias, não obstante esta Reclamante tenha sido admitida em período posterior à Constituição Federal (fls. 206-215).

Opostos embargos declaratórios pelo Reclamado (fls. 218-219), o Regional deles não conheceu, por intempestivos, sob o fundamento de que não fora observado o quinquídio legal (fls. 224-226).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em violação legal e constitucional, sustentando que os embargos declaratórios são modalidade de recurso e, como tal, deve ser levado em consideração o prazo dobrado a que alude o Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 228-232).

Admitido o apelo (fl. 235), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Cirêni Batista Ribeiro, opinado pelo seu provimento (fls. 242-244), tendo o Reclamado o retorno dos autos ao TRT para exame dos embargos declaratórios (fls. 247-250). Julgando-os, o Regional assentou que a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, bem como a multa rescisória não foram tratadas, uma vez que a Junta não condenou o Reclamado nessas parcelas (fls. 258-260).

O Reclamado interpôs novo recurso de revista, calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato, havido sem concurso público, é nulo, não gerando qualquer efeito jurídico (fls. 262-265).

Admitido o apelo (fl. 267), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz Silva, opinado pelo seu provimento (fl. 274).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 144), estando o Reclamado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese o esforço do Recorrente, verifica-se que a decisão regional, em relação a grande maioria dos Reclamantes, encontra-se em sintonia com a Súmula nº 363 desta Corte, eis que a contratação de empregado público, havida em período anterior à Constituição Federal de 88, não estava condicionada a prévia aprovação em concurso público.

Todavia, em relação à Reclamante Jane Jule Pinto Carvalho o apelo logra ser admitido pela apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, na medida em que o Regional, expressamente, aludiu que a mencionada Reclamante, admitida em período posterior à Constituição Federal, não ingressou no quadro do Reclamado por meio de concurso público. Assim, sendo nula a contratação, são indevidas as verbas rescisórias postuladas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, quanto às demais Reclamantes, em face do óbice contido na Súmula nº 363 do TST e dou-lhe provimento parcial para, em relação à Autora Jane Jule Pinto Carvalho, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu as parcelas rescisórias, em face da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666726/00.6RT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
PROCURADOR : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDA : ODETE SOBREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 22ª Região, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para condenar o Município-Reclamado no pagamento das verbas rescisórias, por entender que o contrato de trabalho, apesar de nulo, surtiu os efeitos jurídicos da força de trabalho despendida (fls. 20-24).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 25-32).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 61-63), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Adriane Reis de Araújo, opinado pelo seu provimento (fls. 54-58).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 40), estando o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação do § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que foram contrariados os termos da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salários (fl. 8), razão pela qual não de ser julgados imprecidentes os pleitos deduzidos na presente reclamação, consoante já julgou a então Junta de Conciliação e Julgamento (fl. 18).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666777/00.2RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DR. ROLAND HASSON E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDOS : ANAÍLDE MIRANDA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ORTES



D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento parcial, para excluir da condenação o aviso prévio, mantendo a sentença que reconheceu a ilegalidade da contratação, porque havida sem a aprovação em concurso público, deferindo à Autora as horas extras, por entender que o contrato de trabalho, apesar de nulo, surtiu os efeitos jurídicos da força de trabalho despendida (fls. 116-125).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calado em dissensão pretoriana, em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 129-134).

Admitido o apelo (fl. 136), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 142-143).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 25), estando o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação do § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que foram contrariados os termos da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese, conforme ressaltado pelo Regional, a condenação versou apenas sobre as horas extras e o aviso prévio, não havendo pedido de saldo de salários (fls. 5-7), razão pela qual há de ser julgado improcedente os pleitos deduzidos na presente reclamação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pleitos contidos na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isentam as Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-693839/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DELZA MARIA RIBEIRO NEGRÃO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO NEGRÃO DE CAMPOS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito (fls. 370-371).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista arimado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 327 do TST e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, aduzindo que a prescrição a ser observada na hipótese é a parcial, visto que a postulação em tela é de complementação de aposentadoria (fls. 384-394).

O recurso foi processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso. A Recorrida contra-arrazoou (fls. 448-454), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, tem representação regular (fl. 12) e custas recolhidas (fl. 383). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alça prosseguimento. Com efeito, notícia o Regional que a Reclamante se aposentou em 1983, na função de Assessora Jurídica da Diretoria Técnica, consultor III, cód. 811, e pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de reequilíbrio. Tais diferenças resultariam do fato de que a Reclamante deveria estar enquadrada na mesma função ocupada pelo paradigma que indicou, isto é, Consultor I, Cód. 813, desde 1991, conforme direito garantido no contrato de trabalho celebrado com a Reclamada em 1979, o denominado Contratão, no qual ficou garantido o recebimento de complementação de aposentadoria em valor igual ao dos vencimentos pagos aos empregados aposentados. A Corte de origem considerou prescrito o direito de ação e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, visto que a presente demanda restou ajuizada quando já decorridos mais de dois anos da alegada diferença ou seja, em setembro de 1993.

Na revista, sustenta a Autora que, em se tratando de pedido relativo a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é sempre parcial, pois envolve parcelas de trato sucessivo. Nessa esteira, aponta contrariedade à Súmula nº 327 do TST e colaciona arestos para confronto de teses. A hipótese, entretanto, não se exaure no referido verbete sumular, visto que o direito pleiteado não se encontra amparado em norma regulamentar, mas sim em cláusula de natureza contratual. Por outro lado, os julgados paradigmas de fls. 389 e o primeiro de fl. 390 são imprestáveis ao fim almejado, vez que são decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior, o que contraria a alínea "a" do art. 896 da CLT. Todos os demais, fls. 390-393, mostram-se inespecíficos, pois não tratam de diferenças de complementação de aposentadoria em face de reequilíbrio. Tais julgados aludem, singelamente, à incidência da prescrição parcial, na hipótese de diferenças de complementação do aludido benefício. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703027/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT (fl. 189).

A revista veio calada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 459 da CLT, 2º do DL nº 75/66, 18 da Lei nº 6.024/74 e Lei nº 7.855/89, em contrariedade com a Súmula nº 304 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e em dissensão pretoriana, alegando que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao efetivamente laborado e que estando a Reclamada em processo de liquidação extrajudicial não pode incidir juros de mora (fls. 184-188).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada sob o entendimento de que o índice de correção monetária é o do mês efetivamente laborado e que não há prova de liquidação extrajudicial, uma vez que o débito foi assumido pelo Unibanco, conforme se constata do documento de fl. 350 (fls. 180-182).

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna (art. 896, § 2º, da CLT), razão pela qual se deixa de examinar os arestos colacionados para o embate de teses, a contrariedade a súmulas do TST, bem como a alegação de violação a dispositivo de lei infraconstitucional.

Quanto à alegação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, porquanto o artigo em comento é de conteúdo genérico, não sendo possível sua violação direta, uma vez que demandaria a análise da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

A determinação do índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos débitos trabalhistas, bem como a aplicação de juros em caso de liquidação extrajudicial, estão disciplinados na legislação infraconstitucional e não na Constituição da República.

Assim, para que se vislumbresse possível violação da Constituição Federal, seria necessário que primeiro se verificasse violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse diapasão, a violação constitucional daí decorrente seria, no máximo, de forma reflexa ou oblíqua, hipóteses que não autorizam o processamento de recurso de revista em fase de execução. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708523/00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MORAIS BATISTELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS LACERDA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Executado (nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e exclusão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa dos cálculos de liquidação), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 541-543).

O agravo de instrumento do Executado (fls. 2-26), embora tempestivo e com representação regular, assinado por Procurador, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714913/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO : JOSUÉ DE OLIVEIRA DELATORRE
ADVOGADA : DR. TÂNIA B. S. M. PINHEIRO

D E S P A C H O

O despacho de fls. 189-190 negou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Contra essa decisão, o Reclamado interpôs embargos, nos termos do art. 894 da CLT, para a SDI (fls. 192-195).

Na espécie, entende-se que ficou caracterizado o chamado "erro grosseiro", não sendo passível a admissão do aludido recurso como agravo regimental pelo princípio da fungibilidade, como tem sido admitido nas hipóteses contempladas pela Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Nesse passo, considerando que a admissibilidade, ou não, do referido recurso não cabe a este Relator, nos termos regimentais, conforme até mesmo consta na parte superior do rosto da petição recursal (fl. 192), determino que os autos sejam encaminhados à SDI, a fim de que examine o cabimento, ou não, do presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.042/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA RA
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, alegando que o apelo não preenche nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT.

1 Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

2 O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

3 Frise-se que a supracitada peça encontra-se incompleta, conforme verifica-se à fl. 76.

4 Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

5 Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

6 Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.707/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : VILACINO GRACIANO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS



D E S P A C H O

0 Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, alegando que o apelo não atendeu aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

1 Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

2 O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 70/71), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

3 Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

4 Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5 Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

6 Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.901/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMIL CURI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO : MARCELO EMERSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADO : PORTO REAL PROJETOS E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª WALDETE DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO : PAULO ABIB ENHENHARIA S.A.

D E S P A C H O

0 Em vez de o agravante ter formulado pedido de reconsideração do despacho de fls. 73/74, deveria interpor agravo regimental, com o intuito de permitir a este Magistrado, se fosse o caso, exercer o juízo de reconsideração.

1 Relevando essa falha processual, os motivos do pedido de reconsideração não são determinantes para ponderar novamente o que foi decidido alhures.

2 Com efeito, ao agravo de instrumento foi denegado seguimento, sob o fundamento de que sua instrumentação estava em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltavam cópias do acórdão regional, referente aos embargos de declaração e da respectiva certidão de sua publicação, impossibilitando, a ausência desta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

3 Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

4 Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751200/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ SALDANHA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : NILTO ALVES BALBUENO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trançou a revista patronal, em face de execução, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, irregularidade de representação do espólio, vício de citação e nulidade da penhora), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 254-256).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-10), embora tempestivo, com representação regular (fls. 212-215), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755177/01.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO APARECIDA DE GOLÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO : ALCENIR DE PAULA
ADVOGADOS : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST (fls. 96-97).

Contra essa decisão, o Reclamado interps recurso de embargos, buscando o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST (fls. 103-106).

Na espécie, entende-se que ficou caracterizado o chamado "erro grosseiro", não sendo passível a admissão do aludido recurso como agravo regimental pelo princípio da fungibilidade, como tem sido admitido nas hipóteses contempladas na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Nesse passo, considerando que a admissibilidade, ou não, do referido recurso cabe ao Presidente da Turma, nos termos regimentais, conforme até mesmo consta na parte superior do rosto da petição recursal (fl. 103), determino que os autos sejam encaminhados ao Presidente da 4ª Turma, a fim de que examine o cabimento, ou não, do presente apelo.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756263/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADA : FERNANDA DE FIGUEIREDO PAULO GUILHERME
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Reclamado (preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e equiparação salarial), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo (fl. 132).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-8), embora tempestivo e com representação regular (fls. 25-131), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756793/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : LUIZ FERNANDO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 5).

1 O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

2 A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3 Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

4 Publique-se.
Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.094/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

D E S P A C H O

0 O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, alegando que o apelo não preenche nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT.

1 Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

2 O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

3 Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

4 Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5 Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

6 Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761257/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : 11ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO : JUNIVAN RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 220).

A decisão regional foi no sentido de declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia atinente à existência de contrato de trabalho, regido pela CLT, determinando o retorno dos autos à JCI de origem, para que aprecie o mérito, como entender de direito (fls. 112-116 e 126-128).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra, efetivamente, óbice intransponível na Súmula nº 214 do TST, que encerra entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763090/01.4 rt - 4ª região AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO LOVISON
AGRAVADO : ARCI DOS SANTOS DURÃO
ADVOGADO : DR. VALDINEI GONÇALVES

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (responsabilidade subsidiária), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 434-435).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 444-450), embora tempestivo, com representação regular (fls. 441 e 451-453), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-763903/01.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : ALCIDES ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

1 O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão, de publicação ou de intimação pessoal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

2 A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3 Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

4 Publique-se.

5 Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763904/01.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : RAJMUNDO NONATO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

1 O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão, de publicação ou de intimação pessoal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

2 A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3 Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

4 Publique-se.

5 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763907/01.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADA : MARIA GENILDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 11-12).

1 O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão, de publicação ou de intimação pessoal, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

2 A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3 Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

4 Publique-se.

5 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763923/01.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
 AGRAVADA : ROSALA LAUVERS
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO B. F. BELÉM

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 35-36).

1 O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

2 Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3 Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

4 Publique-se.

5 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765115/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA VEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ET-CHAIUS

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 163).

1 Foram apresentadas contramemoira ao agravo de instrumento (fls. 172-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-185), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

2 Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tenha representação regular (fl. 125) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

3 O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 72), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 77) e, quando da interposição do recurso de revista, não efetuou qualquer recolhimento. Verifica-se, portanto, que o valor depositado, à fl. 77, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (11/07/00), era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), que não foi observado pelo Recorrente.

4 Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

5 Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

6 Publique-se.

7 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766170/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRª. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (fl. 94).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, alegando que:

a) não é devida a correção monetária no percentual de 84,32 (oitenta e quatro vírgula trinta e dois), correspondente ao IPC de março/90;
 b) os reflexos da equiparação salarial na base de cálculo da gratificação semestral não foram incluídos na sentença executada; e
 c) a sentença executada apenas aplicou uma multa por descumprimento de norma coletiva (fls. 162-168).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, afirmando que o referido índice deve incidir sobre a atualização dos débitos trabalhistas e que a sentença deferiu ao Exequente a gratificação semestral no mesmo valor do paradigma e multas normativas decorrentes da inobservância de diversas normas coletivas (fls. 151-154 e 160-161).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão regional, no sentido de que se deve aplicar o índice de correção monetária no percentual de 84,32 (oitenta e quatro vírgula trinta e dois), correspondente ao Plano Collor, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto às multas e aos reflexos da equiparação salarial na gratificação semestral, melhor sorte não socorre ao Reclamado, porquanto consta da decisão impugnada que ambos os pedidos foram autorizados pela decisão executada, razão pela qual não há que se falar em violação da coisa julgada. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Efetivamente, constam da sentença executada tanto os reflexos decorrentes da equiparação salarial quanto as multas por descumprimento de diversas cláusulas de norma coletiva.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766595/01.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JUNIOR
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE BARBOZA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSIAS ALBINO DA SILVA
 AGRAVADA : FM CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

0 Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que FM CONSTRUTORA LTDA. figure ao lado do Reclamante, como Agravada.

1 O 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (fls. 103-105).

2 A Reclamada opôs embargos declaratórios que resultaram rejeitados (fls. 117-119).

3 Inconformada, a Reclamada interps recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, (fls. 122-127) pugna pelo reconhecimento da inexistência da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída (fls. 122-127).

4 O despacho de fl. 129 negou seguimento ao apelo, com fundamento nos Enunciados nºs 331, IV e 333 do TST, tendo a Demandada interposto agravo de instrumento (fls. 2-4).

5 O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 111), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia (IN nº 16/99 do TST).

6 Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada em DJ de 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto a aquelas obrigações.

7 Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

8 Após a reatuação, publique-se.

9 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766602/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
 ADVOGADA : DRª. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADA : DIODIDES RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DESPACHO

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 82-83).

1 O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

2 Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3 Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

4 Publique-se.

5 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.008/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADA : SEBASTIANA JÚLIA DE DEUS PEREIRA

DESPACHO

0 O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, alegando que o apelo se encontra desfundamentado, pois não indica violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT.

1 Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

2 O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

3 Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

4 Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5 Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

6 Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772492/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALEX JADERSON AMARANTE MACHADO
ADVOGADA : DR.ª ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DESPACHO

0 O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tema levantado pela Reclamada (responsabilidade subsidiária), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 541-543).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-4), embora tempestivo e com representação regular (fls. 13 e 13v.), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773772/01.8RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO GRECO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADA : CASA GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 80).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 83-86).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 89), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), sendo processado nos autos principais.

A revista do Reclamante trouxe a insurgência quanto ao ônus da prova do vínculo empregatício (fls. 76-79).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

A decisão regional assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos para concluir que o Autor não se desincumbira do encargo processual que lhe competia de produzir prova constitutiva do alegado trabalho subordinado, nos moldes preconizados no art. 3º da CLT (fls. 72-73). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774528/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 181).

O Reclamado aponta, em seu recurso de revista, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II e XXXVI, 37, II, 173 da Constituição Federal e 8º da CLT e colaciona arrestos para o embate de teses, inconformando-se com sua condenação subsidiária (fls. 163-171).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço (fls. 156-161).

O recurso é tempestivo (fls. 181-182), tem representação regular (fls. 147-149) e foi processado nos autos principais. Preenchidos os requisitos legais, conheço do agravo.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.606/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR
AGRAVADO : CONSTANTINO RAMOS FILIPE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DO PRADO

DESPACHO

0 O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, alegando que o apelo encontra o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

1 Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

2 O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 56/58), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

3 Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

4 Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

5 Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

6 Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776289/01.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO PEREIRA DO COUTO

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 221 do TST (fl. 112).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-4).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista do Reclamado trouxe a insurgência quanto à diferença salarial, reembolso de despesas escolares e diferença da multa do FGTS (fls. 84-91).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Relativamente ao tema da diferença salarial, o Regional atafou a alegação de ineptia da inicial e enfatizou que o Reclamante integrava a categoria diferenciada de médico, sendo-lhe devido os reajustes salariais constantes dos instrumentos normativos anexados à inicial. Por outro lado, rechaçou o argumento da Reclamada de que não fora convocada para participar das negociações da categoria dos médicos, afirmando que os instrumentos normativos apresentados integrava a Reclamada na categoria econômica atinente ao Sindicato dos Hospitalares e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Como se infere, a decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal e/ou constitucional. Acresça-se que a matéria relativa ao Enunciado nº 277 do TST não foi analisada pelo Regional, estando, pois, preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao reembolso das despesas escolares, a decisão recorrida concluiu, fundada nas provas dos autos, que a parcela possuía natureza salarial, porque concedida por longo período e sem qualquer ônus para o Reclamante. Ressaltou que a Reclamada não apresentou qualquer prova que imprimisse ao reembolso o caráter de liberalidade, interinidade ou, ainda, que houvesse regras, restrições ou condições para o percebimento do benefício. Aqui também o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Em relação à diferença da multa do FGTS, a revista lastreia-se na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. A indigitada afronta ao comando constitucional não dá ensejo ao recurso de revista, já que, para reconhecer a ofensa ao princípio da legalidade, é necessário reconhecer, em primeiro plano, a violação de comandos da legislação infraconstitucional, consoante já foi pronunciado pelo STF. Logo, a ofensa ao dispositivo constitucional em liça seria indireta e por via reflexa, o que desatende aos termos do art. 896, "c", da CLT. A decisão recorrida concluiu, com base na análise dos documentos acostados, que a Reclamada utilizou base de cálculo errada para apurar o valor da multa de 40% sobre o FGTS. Asseverou, ainda, ao contrário do afirmado pela Reclamada, que o Autor não esperou a virada do mês para sacar o FGTS. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776296/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO : JOSÉ PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RONALDO SANTOS



D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada por entender que se pretendia revolver fatos e provas (fl. 87).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o adicional de sobreaviso, previsto na Lei nº 5.811/72 e na norma coletiva, remunera apenas o período de sobreaviso e as horas extras eventuais e de emergência, mas não remunera as horas extras habituais após a 12ª hora diária (fls. 82-84 e 66-68).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º da Lei nº 5.811/72, 7º, XIV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sob a alegação de que o adicional de sobreaviso remunera eventuais horas extras laboradas após as 12ª hora diárias (fls. 73-80).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Não há que se falar em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, visto que referido dispositivo limita-se a consagrar a jornada reduzida para o labor em turno ininterrupto de revezamento. O Tribunal *a quo* não aplicou a jornada de 6h ao Reclamante, ao contrário, admitiu a jornada normal de 12 horas diárias, conforme o disposto na Lei nº 5.811/72.

A matéria relativa às horas extras decorrentes do labor exercido após a 12ª hora diária, previstas na lei acima mencionada, é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida a decisão recorrida por intermédio de dissenso pretoriano, o que atrai, assim, a incidência da Súmula nº 221 do TST.

Os arestos colacionados às fls. 76-79 não servem ao fim colimado, por serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Os demais arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que nenhum deles aborda o caso dos autos, qual seja, o pagamento como extras das horas habituais laboradas após as 12 horas diárias aos trabalhadores submetidos às normas da Lei nº 5.811/72. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776865/01.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO : VANDERLEY MARCELINO MARQUES
ADVOGADO : DR. HERNANDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 24º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 118).

1 Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-124), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

2 Embora seja tempestivo o agravo (fls. 119 e 2) e tenha representação regular (fls. 31 e 97), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

3 O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença, foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 35-39), foi reabilitado pelo acórdão do recurso ordinário em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 114) e, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.115,00 (três mil cento e quinze reais) (fl. 116). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 114 e 116, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (16/04/01), era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) o que não foi observado pelo Recorrente.

4 Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

5 Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

6 Publique-se.

7 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777016/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. FABIOLA BEATRIZ SORLINO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALBANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 145).

1 O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

2 A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3 Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

4 Publique-se.

5 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778366/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADA : IOLANDA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 297 do TST (fl. 40).

A Reclamada alega, em seu recurso de revista, que a decisão regional violou o art. 818 da CLT e divergiu do entendimento de outros tribunais, visto que, segundo seu entendimento, não há horas extras a serem pagas (fls. 35-37).

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para incluir na condenação o pagamento, como extras, da totalidade do tempo que extrapolar a jornada normal nos dias em que a sobrejornada for superior a 10 minutos (fls. 31-33).

Quanto à data de fechamento da folha de ponto, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange às horas extras, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto o Tribunal *a quo*, ao determinar o pagamento, com extras, da totalidade do tempo nos dias em que a sobrejornada extrapolar em 10 minutos, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

6 Publique-se.

7 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779169/01.4TRT - 6ª região

AGRAVANTE : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA
AGRAVADO : JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

0 O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 46).

1 Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

2 O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

3 A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

4 Além disto, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e a certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

5 Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

6 Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I e art. 830 da CLT e na IN 16/99, III, IX e X do TST.

7 Publique-se.

8 Brasília, 1 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator